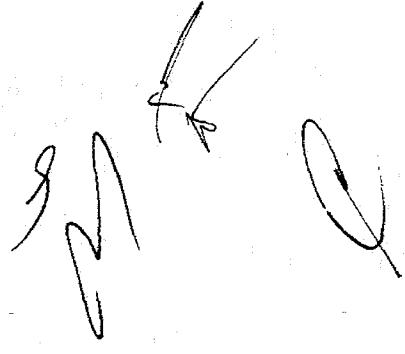


**ANEXO 13**

**REGIME DE ORIGEM**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luis Henrique".



**ANEXO 13****REGIME DE ORIGEM****Artigo 1**

O presente Anexo estabelece as normas de origem aplicáveis ao intercâmbio de mercadorias entre as Partes Contratantes, para os efeitos de:

1. Qualificação e determinação da mercadoria originária;
2. Emissão dos certificados de origem; e
3. Processos de Verificação, Controle e Sanções.

**Ambito de aplicação****Artigo 2**

As Partes Contratantes aplicarão o presente Regime de Origem às mercadorias sujeitas ao Programa de Liberalização Comercial do Acordo, sem prejuízo de que o mesmo possa ser modificado através de resolução da Comissão Administradora do Acordo.

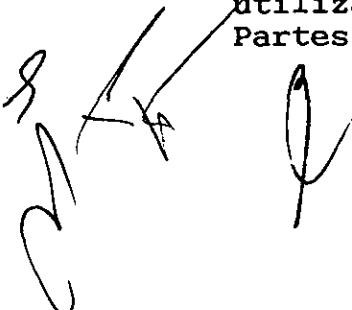
Para se beneficiar do Programa de Liberalização, as mercadorias deverão demonstrar o cumprimento dos requisitos de origem, de conformidade com o disposto no presente Anexo.

Durante o período em que as mercadorias registradas nos Anexos 3, 6, 8 e 9 do Acordo não receberem tratamento preferencial, o disposto neste Anexo será aplicável somente às Partes Signatárias envolvidas nos tratamentos preferenciais bilaterais, previstos nos Anexos 5 ou 7 do Acordo.

**Qualificação de Origem****Artigo 3**

Serão consideradas originárias:

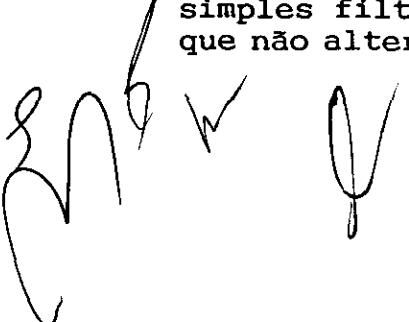
1. As mercadorias elaboradas integralmente em território de uma ou mais das Partes Signatárias, quando em sua elaboração forem utilizados única e exclusivamente materiais originários das Partes Signatárias.



2. As mercadorias dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo as de caça e pesca, extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas e criadas nos territórios das Partes Signatárias, dentro ou fora de suas águas territoriais patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por barcos de suas bandeiras ou alugados por empresas estabelecidas em seus territórios e processadas em suas zonas econômicas, mesmo quando tenham sido submetidas a processos primários de embalagem e conservação, necessários para sua comercialização.
3. As mercadorias produzidas a bordo de navios-fábrica a partir de peixes, crustáceos e outras espécies marinhas, obtidos do mar por barcos registrados ou matriculados por uma das Partes Signatárias e que levam sua bandeira.
4. As mercadorias obtidas, por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa das Partes Signatárias, do leito ou do subsolo marinho fora das águas territoriais, sempre que essa Parte ou pessoa tenha direito a explorar esse leito ou subsolo marinho.
5. As mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, desde que obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa de uma Parte Signatária e processadas em alguma dessas Partes.
6. As mercadorias elaboradas com materiais não originários, desde que resultem de um processo de transformação, realizado nos territórios das Partes Signatárias que lhes confira uma nova individualidade. Esta individualidade está presente no fato de que a mercadoria se classifique em uma posição diferente dos materiais, segundo nomenclatura NALADI/SH. No Apêndice Nº 1 (B) estão incluídos os casos em que se considera necessário o critério de salto de posição e conteúdo regional, calculado de acordo com o estipulado no Ponto 7 do presente Artigo.

Não serão, porém, consideradas originárias as mercadorias que, apesar de estarem classificadas em posição diferente, decorram de operações ou processos realizados no território das Partes Signatárias, pelos quais adquiram a forma final na qual serão comercializadas, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários e consistirem em simples montagens ou ensamblagens, embalagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial das características das mercadorias.

Tampouco serão consideradas originárias as mercadorias ou materiais que unicamente tenham sofrido uma mudança pela simples filtração ou diluição em água ou em outra substância que não altere materialmente as características da mercadoria;



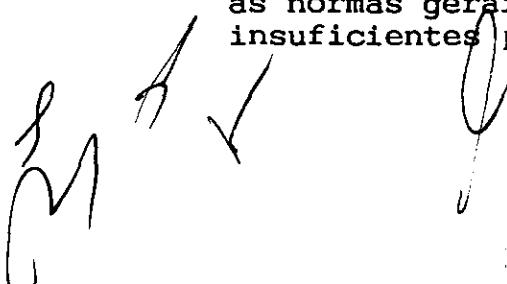
no Apêndice Nº 1 (A) é estabelecido o critério para que os produtos dos setores ali indicados qualifiquem-se como originários.

7. Caso não se possa cumprir o estabelecido no ponto 6 precedente, porque o processo de transformação não implica salto de posição na nomenclatura NALADI/SH, bastará com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não Originários não exceda 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final.
8. As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas no território de uma das Partes Signatárias, não obstante cumprimem salto de posição, utilizando materiais não originários quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não excede 40% do valor FOB da mercadoria final.
9. As mercadorias que cumpram com os requisitos específicos, de acordo com o Artigo 4.
10. As mercadorias incluídas no Apêndice 1 (C) serão consideradas originárias quando seu conteúdo regional não for inferior a 60% de seu valor FOB.
11. Para o Paraguai, para efeito da determinação do valor CIF na ponderação dos materiais não originários, será considerado como porto de destino qualquer porto marítimo ou fluvial localizado no território das Partes Signatárias, incluídos os depósitos e zonas francas.
12. Para as mercadorias incluídas no Apêndice Nº 2 do presente Anexo, a República do Chile outorga à República do Paraguai um regime de origem de 50% de conteúdo regional até 31.12.2003. O Paraguai poderá substituir total ou parcialmente esse Apêndice em um prazo de até sessenta (60) dias a partir da data da assinatura do Acordo.

A partir de 1.1.2004, esses produtos serão ajustados ao regime de origem pactuado para o Acordo.

#### Requisitos específicos de origem Artigo 4

As Partes Contratantes poderão acordar o estabelecimento de requisitos específicos naqueles casos em que se considere que as normas gerais anteriormente estabelecidas, não revelem-se insuficientes para qualificar a origem de uma mercadoria ou



grupo de mercadorias. Estes requisitos específicos prevalecerão sobre os critérios gerais.

As mercadorias com requisitos específicos estão incluídas no Apêndice Nº 3.

As mercadorias vinculadas aos setores de telecomunicações e informática, incluídas no Apêndice Nº 4, cumprirão os requisitos específicos ali indicados.

### Artigo 5

No estabelecimento dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo 4, bem como na modificação desses requisitos, a Comissão Administradora do Acordo, quando couver, tomará como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

#### I. Materiais e outros insumos utilizados na produção:

##### a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira à mercadoria sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

##### b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira à mercadoria sua característica final;

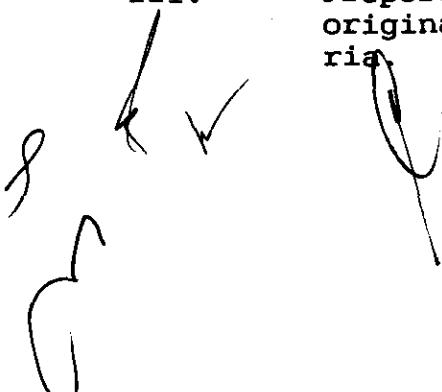
ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem que representam as partes ou peças com referência ao valor total.

##### c) Outros insumos.

#### II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

#### III. Proporção do valor dos materiais importados não originários em relação ao valor total da mercadoria



### Artigo 6

Para os efeitos do exercício das faculdades a que se refere o Artigo 13 do Acordo, qualquer uma das Partes Signatárias deverá apresentar à Comissão Administradora uma solicitação fundamentada, fornecendo os respectivos antecedentes.

### Acumulação Artigo 7

Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais originários do território de qualquer uma das Partes Signatárias, incorporados a uma determinada mercadoria no território de outra das Partes Signatárias, serão considerados originários do território desta última.

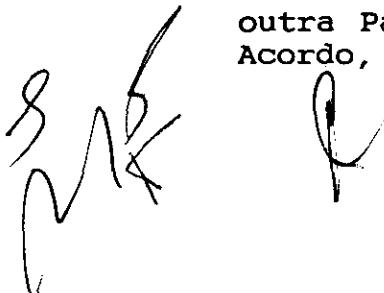
### Da Expedição, Transporte e Trânsito das mercadorias Artigo 8

Para que as mercadorias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, deverão ter sido expedidas diretamente da Parte Signatária exportadora para a Parte Signatária importadora. Para esse fim, é considerada como expedição direta:

- a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum Estado não participante do Acordo; e
- b) as mercadorias em trânsito por um ou mais Estados não participantes do Acordo, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente, sempre que:
  - i) o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou considerações referentes a requerimentos de transporte;
  - ii) não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no Estado não participante do trânsito; e
  - iii) não sofram, durante seu transporte ou depósito, nenhuma operação diferente da carga, descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

### Artigo 9

Poderá ser aceita a intervenção de operadores comerciais de outra Parte Signatária ou de um Estado não participante do Acordo, sempre que, atendidas as disposições a) e b) do Artigo



8, exista fatura comercial emitida pelo interveniente e Certificado de Origem emitido pela autoridade da Parte Signatária exportadora, o que deverá constar do Certificado de Origem.

**Emissão de Certificados de Origem**  
**Artigo 10**

Em todos os casos sujeitos à aplicação das normas de origem estabelecidas no Artigo 3, o Certificado de Origem é o documento indispensável para a comprovação da origem das mercadorias. Esse certificado deverá indicar inequivocamente que a mercadoria à qual se refere é originária da Parte Signatária em questão, nos termos e disposições do presente Anexo.

**Artigo 11**

Este certificado deverá conter uma Declaração Juramentada do produtor final ou do exportador da mercadoria, em que demonstre o total cumprimento das disposições sobre origem contidas no Acordo.

**Artigo 12**

A emissão dos certificados de origem estará a cargo de repartições oficiais, a serem determinadas por cada Parte Signatária, que poderão delegar a expedição dos mesmos a outros organismos públicos ou privados que atuem em jurisdição nacional, estadual ou provincial. Uma repartição oficial em cada Parte Signatária será responsável pelo controle da emissão dos certificados de origem.

Na delegação de competência para a emissão dos certificados de origem, as repartições oficiais levarão em consideração a representatividade, a capacidade técnica e a idoneidade das entidades de classe de nível superior para a prestação desse serviço.

Cada Parte Signatária comunicará à Comissão Administradora o nome da repartição oficial de controle correspondente, em um prazo não superior a trinta (30) dias, contados a partir da data de vigência do Acordo.

No prazo referido no parágrafo anterior, as Partes Signatárias comunicarão à Comissão Administradora e à Secretaria-Geral da ALADI o nome das repartições oficiais e privadas habilitadas

*[Handwritten signatures and initials are present here]*

a emitir certificados de origem, com o registro e fac-símile das assinaturas dos funcionários acreditados para esses fins.

Os registros e fac-símile de assinaturas referidos no parágrafo precedente entrarão em vigor em um prazo de sessenta (60) dias corridos, contado a partir de sua comunicação. Até então, permanecerão vigentes os registros e fac-símiles atualmente em vigor na ALADI.

No prazo de trinta (30) dias corridos entrarão em vigor as modificações efetuadas no registro de assinaturas e fac-símiles e nas repartições oficiais ou nos organismos delegados. Até então permanecerão vigentes os registros e fac-símiles anteriores à modificação.

#### Artigo 13

O certificado de origem deverá cumprir, pelo menos, os seguintes requisitos:

- a) ser emitidos por entidades habilitadas;
- b) identificação da Parte Signatária exportadora e importadora;
- c) identificação do exportador e importador;
- d) identificar as mercadorias às que se refere (código NALADI/SH, glosa tarifária, denominação, quantidade e medida, valor FOB); e
- e) declaração Juramentada a que se refere o Artigo 11.

#### Artigo 14

A solicitação de Certificado de Origem deverá ser acompanhada de uma declaração com os antecedentes necessários que demonstram, de forma documentada, que a mercadoria cumpre os requisitos exigidos, tais como:

- a) nome ou razão social do solicitante;
- b) domicílio legal;
- c) denominação da mercadoria a exportar e sua posição NALADI/SH;
- d) valor FOB da mercadoria a exportar; e

e) elementos demonstrativos dos componentes da mercadoria, indicando:

i) materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais;

ii) materiais, componentes e/ou partes e peças originárias de outra Parte Signatária, indicando:

- Procedência
- Códigos NALADI/SN
- Valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América do Norte
- Percentagem que representam no valor da mercadoria final; e

iii) materiais, componentes e/ou partes e peças não originárias:

- Códigos NALADI/SN
- Valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América do Norte
- Percentagem que representam no valor da mercadoria final.

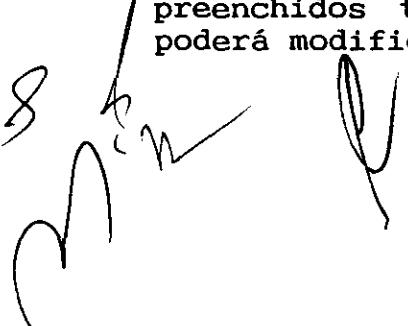
A descrição da mercadoria deverá coincidir com a que corresponde ao Código na NALADI/SN e com a registrada na fatura comercial, bem como no Certificado de Origem, que acompanham os documentos apresentados para seu desembaraço aduaneiro. A fatura mencionada poderá ser emitida em um Estado não participante do Acordo.

As declarações mencionadas deverão ser apresentadas com uma antecipação suficiente para cada solicitação de certificação.

No caso de mercadorias exportadas regularmente e sempre que o processo e os materiais componentes não sejam alterados, a declaração poderá ter uma validade de 180 dias, a contar da data de sua emissão.

#### Artigo 15

O certificado de origem deverá ser emitido, o mais tardar, dentro dos cinco (5) dias úteis seguintes à apresentação da solicitação respectiva, e terá uma validade de 180 dias, contados a partir de sua emissão. Esse certificado deverá ser emitido exclusivamente no modelo de formulário anexo ao Apêndice Nº 5, e será inválido se não estiverem devidamente preenchidos todos seus campos. A Comissão Administradora poderá modificar o formato do Certificado.



Os certificados de origem não poderão ser expedidos antes da data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas sim na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

Os certificados de origem poderão ser emitidos, o mais tardar, 10 dias úteis após o embarque definitivo das mercadorias que estes certifiquem.

Até um prazo de noventa (90) dias corridos, contado a partir da data em que o presente Acordo entrar em vigor em cada um dos países participantes, permanecerá vigente o formulário de certificado de origem aprovado pelo Comitê de Representantes da ALADI, Acordo nº 25, de 15 de setembro de 1983.

#### **Artigo 16**

As entidades certificadoras deverão numerar correlativamente os certificados emitidos e arquivar um exemplar pelo prazo mínimo de dois anos, a partir da data de sua emissão. Esse arquivo deverá incluir também todos os antecedentes que serviram de base para a emissão do Certificado.

As entidades habilitadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, que deverá conter, como requisitos mínimos, o número do certificado, o solicitante do mesmo e a data de sua emissão.

#### **Processos de Verificação e Controle Artigo 17**

Não obstante a apresentação do certificado de origem nas condições estabelecidas por este Anexo e nas que vier a estabelecer a Comissão Administradora do Acordo, as autoridades aduaneiras poderão, no caso de dúvidas fundamentadas em relação à autenticidade ou veracidade do certificado, requerer da repartição oficial da Parte Signatária exportadora responsável pela verificação e controle dos certificados de origem, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão ou iniciar as investigações pertinentes, quando procedente, informando à repartição oficial de controle da Parte Signatária importadora.

#### **Artigo 18**

Iniciada uma investigação pela autoridade aduaneira, esta poderá ordenar a suspensão do tratamento tarifário preferencial.

cial ou adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal, mas em nenhum caso deterá os trâmites de importação das mercadorias.

Resolvido o caso, manter-se-á inalterada a resolução, serão reintegrados os direitos percebidos em excesso e as garantias serão liberadas ou efetivadas, segundo corresponda.

#### Artigo 19

A autoridade aduaneira deverá notificar o início da investigação ao importador e à autoridade encarregada da verificação e controle na Parte Signatária exportadora, à qual solicitará a informação necessária para essa investigação.

#### Artigo 20

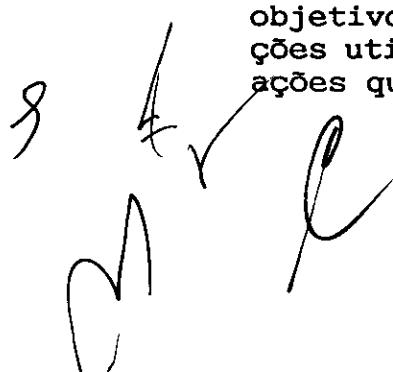
A repartição oficial responsável pela verificação e controle dos Certificados de Origem deverá fornecer as informações solicitadas pela aplicação do disposto no Artigo 17, em um prazo não superior a 30 dias úteis, contados a partir da data do recebimento do respectivo pedido. As informações terão caráter confidencial e serão utilizadas, exclusivamente, para esclarecer essas questões.

Nos casos nos quais a informação solicitada não for fornecida ou for insatisfatória, a autoridade aduaneira da Parte Signatária importadora dessas mercadorias poderá dispor, de forma preventiva, a suspensão do tratamento preferencial de novas operações referentes à mesma mercadoria do mesmo operador.

#### Artigo 21

No processo de verificação, a Parte Signatária importadora, através da autoridade competente da Parte Signatária exportadora, poderá:

- a) enviar questionários escritos a exportadores ou produtores do território de outra Parte Signatária;
- b) solicitar, em casos justificados, que esta autoridade realize as gestões pertinentes para poder realizar visitas de verificação às instalações de um exportador, com o objetivo de examinar os processos produtivos, as instalações utilizadas na produção da mercadoria, bem como outras ações que contribuam para a verificação de sua origem; e



- c) levar a cabo outros procedimentos que possam ser estabelecidos através da Comissão Administradora.

Para estes fins, as Partes Signatárias poderão facilitar a realização de auditorias externas recíprocas, de acordo com a legislação nacional.

Os resultados da investigação deverão ser comunicados à repartição oficial de controle da Parte Signatária importadora.

#### Artigo 22

Esgotada a instância de investigação, se as conclusões não forem satisfatórias para os envolvidos, as Partes Signatárias manterão consultas bilaterais. Se os resultados destas consultas não forem satisfatórios para a Parte Signatária afetada, esta poderá recorrer ao sistema de Solução de Controvérsias do Acordo.

#### Sanções Artigo 23

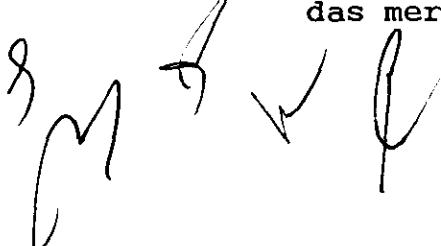
Quando comprovado que o Certificado de Origem não se adequa às disposições contidas no presente Anexo, ou nele ou em seus antecedentes for detectada falsificação, adulteração ou qualquer outra circunstância que dê lugar a prejuízo fiscal ou econômico, as Partes Signatárias poderão adotar as sanções que correspondam, de conformidade com sua legislação.

No caso de descumprimento das disposições estabelecidas no presente Anexo, bem como quando se trate de adulteração ou falsificação dos documentos referentes à origem das mercadorias, as Partes Signatárias tomarão as medidas, de acordo com sua legislação, contra os produtores, exportadores, entidades emissoras de certificados de origem e qualquer outra pessoa que resultar responsável por essas transgressões, com a finalidade de evitar as violações aos princípios do Acordo.

#### Definições Artigo 24

Para os efeitos do presente Anexo, entender-se-á por:

- a) materiais: compreende as matérias-primas, insumos, produtos intermediários e partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias;



- b) NALADI/SH: identifica a Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração - Sistema Harmonizado; e
- c) Posição: refere-se aos primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado para a Designação e Codificação de Mercadorias ou da Nomenclatura NALADI/SH;
- d) Salto de Posição: mudança da classificação tarifária em nível de quatro dígitos do Sistema Harmonizado para a Designação e Codificação de Mercadorias ou da Nomenclatura NALADI/SH; e
- e) Conteúdo Regional: valor agregado resultante de operações ou processos realizados em algum ou alguns dos Países Signatários.



**Apêndice Nº 1 (Correspondente ao Artigo 3º)**

A - Os produtos dos capítulos 28 e 29 devem cumprir com o regime geral e ser obtidos a partir de um processo produtivo que traduza uma modificação molecular resultante de uma transformação substancial e que crie uma nova identidade química.

B - Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários será necessário cumprir com o critério de salto de posição do sistema harmonizado e conteúdo de valor agregado regional calculado de acordo com o número 7 do Artigo 3º do Título III do Anexo 13 do presente Acordo.

1507	OLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇOES, MESMO REFINADOS, MAS NAO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.
1508	OLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRAÇOES, MESMO REFINADOS MAS NAO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.
1511.10.00	Oleos em bruto
1512.19.10	De girassol
1512.29.00	Outros
1513.21.10	De amêndoas de palmeiras, exceto babaçu
1902	MASSAS ALIMENTICIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTANCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, TAIS COMO ESPAGUETE, MACARRAO, ALETRIA, LASANHA, NHOQUE, RAVIOLE E CANELONE; "COUSCOUS", MESMO PREPARADO.
1905	PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA OU DA INDUSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, MESMO ADICIONADOS DE CACAU; HOSTIAS, CAPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS, OBREIAS, PASTAS SECAS DE FARINHA, AMIDO OU DE FECULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES.
4816.20.00	Papel autocopiativo
4816.90.00	Outros
4817	ENVELOPES, AEROGRAMAS, BILHETES-POSTAIS NAO ILUSTRADOS, CARTOES PARA CORRESPONDENCIA, DE PAPEL OU CARTAO; CAIXAS, SACOS E SEMELHANTES, DE PAPEL OU CARTAO, CONTENDO JOGOS ("KITS") DE ARTIGOS PARA CORRESPONDENCIA.

*[Handwritten signatures and initials are present here]*

- 4820 LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECEBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITORIO OU DE PAPELARIA, INCLUIDOS OS FORMULARIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO, DE PAPEL OU CARTAO; ALBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇOES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTAO.
- 4821 ETIQUETAS DE QUALQUER ESPECIE, DE PAPEL OU CARTAO, IMPRESSAS OU NÃO.
- 4823.11.00 Auto-adesivos  
 4823.19.00 Outros  
 4823.51.00 Impressos, estampados ou perfurados  
 4823.59.00 Outros  
 4823.90.90 Outros
- 4911.10.90 Outros
- 5111 TECIDOS DE LA CARDADA OU DE PELOS FINOS CARDADOS.
- 5112 TECIDOS DE LA PENTEADA OU DE PELOS FINOS PENTEADOS.
- 5113.00.00 TECIDOS DE PELOS GROSSEIROS OU DE CRINA.**
- 5205 FIOS DE ALGODAO (EXCETO LINHAS DE COSTURA) CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODAO, NAO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.
- 5206 FIOS DE ALGODAO (EXCETO LINHAS DE COSTURA) CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODAO, NAO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.
- 5208 TECIDOS DE ALGODAO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODAO, COM PESO NAO SUPERIOR A 200 G/M2.
- 5209 TECIDOS DE ALGODAO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODAO, COM PESO SUPERIOR A 200 G/M2.
- 5210 TECIDOS DE ALGODAO CONTENDO MENOSDE 85%, EM PESO, DE ALGODAO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO NAO SUPERIOR A 200 G/M2.
- 5211 TECIDOS DE ALGODAO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODAO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRS

SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO SUPERIOR A 200 G/M<sup>2</sup>.

- 5212 OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO.
- 5309 TECIDOS DE LINHO.
- 5310 TECIDOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TEXTÉIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303.
- 5311 TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS TEXTÉIS VEGETAIS; TECIDOS DE FIOS DE PAPEL.
- 5401 LINHAS DE COSTURA DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS, MESMO ACONDICIONADAS PARA A VENDA A VAREJO.
- 5402 FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUIDOS OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS DE 67 DECITEX.
- 5403 FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUIDOS OS MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MENOS DE 67 DECITEX.
- 5406 FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.
- 5407 TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUIDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5404.
- 5503 FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTINUAS, NAO CARDADAS, NAO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO.
- 5503.20.00 De poliésteres
- 5512 TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTINUAS, CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS.
- 5513 TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTINUAS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO; DE PESO NAO SUPERIOR A 170 g/m<sup>2</sup>.
- 5514 TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTINUAS, CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM ALGODÃO, DE PESO SUPERIOR A 170 g/m<sup>2</sup>.
- m ✓*

- 5515 OUTROS TECIDOS DE FIBRAS SINTETICAS DESCONTINUAS.
- 5516 TECIDOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTINUAS.
- 5601 PASTAS ("OUATES") DE MATÉRIAS TEXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS; FIBRAS TEXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5 mm ("TONTISSES"), NOS E BOLOTAS DE MATÉRIAS TEXTEIS.
- 5602 FELTROS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS.
- 5603 FALSOS TECIDOS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS.
- 5604 FIOS E CORDAS, DE BORRACHA, RECOBERTOS DE TEXTEIS; FIOS TEXTEIS, LAMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLASTICO.
- 5605 FIOS METALICOS E FIOS METALIZADOS, MESMO REVESTIDOS POR ENROLAMENTO ("GUIPÉS"), CONSTITUIDOS POR FIOS TEXTEIS, LAMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, COMBINADOS COM METAL SOB A FORMA DE FIOS, DE LAMINAS OU DE POS, OU RECOBERTOS DE METAL.
- 5606 FIOS REVESTIDOS POR ENROLAMENTO ("GUIPÉS"), LAMINAS E FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, REVESTIDAS POR ENROLAMENTO ("GUIPES"), EXCETO OS DA POSIÇÃO 5605 E OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO ("GUIPÉS"); FIOS DE CHENILE; FIOS DENOMINADOS "DE CADEIA" ("CHAINETTE").
- 5607 CORDÉIS, CORDAS E CABOS, ENTRANÇADOS OU NÃO, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU EMBAINHADOS DE BORRACHA OU DE PLASTICO.
- 5608 REDES DE MALHAS COM NOS, EM MANTAS OU EM PEÇA, OBTIDAS A PARTIR DE CORDÉIS, CORDAS OU CABOS, REDES CONFECCIONADAS PARA A PESCA E OUTRAS REDES CONFECCIONADAS, DE MATÉRIAS TEXTEIS.
- 5609 ARTIGOS DE FIOS, LAMINAS OU FORMAS SEMELHANTES DAS POSIÇÕES 5404 OU 5405, CORDÉIS, CORDAS OU CABOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
- 5701 TAPETES DE MATÉRIAS TEXTEIS, DE PONTOS NODADOS OU ENROLADOS, MESMO CONFECCIONADOS.

- 5702 TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE MATÉRIAS TEXTÉIS, OBTIDOS POR TECELAGEM, NAO TUFADOS NEM FLOCADOS, MESMO CONFECCIONADOS, INCLUIDOS OS TAPETES DENOMINADOS "KELIM" OU "KILIM", "SCHUMACKS" OU "SOUMAK", "KARAMANTE" E TAPETES SEMELHANTES, TECIDOS A MAO.
- 5703 TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE MATÉRIAS TEXTÉIS, TUFADOS, MESMO CONFECCIONADOS.
- 5704 TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE FELTRO, EXCETO OS TUFADOS E OS FLOCADOS, MESMO CONFECCIONADOS.
- 5705 OUTROS TAPETES E REVESTIMENTOS PARA PISOS, DE MATÉRIAS TEXTÉIS, MESMO CONFECCIONADOS.
- 5801 VELUDOS E PELUCIAS TECIDOS E TECIDOS DE CHENILE, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5806.
- 5802 TECIDOS ATOALHADOS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5806; TECIDOS TUFADOS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5703.
- 5803 TECIDOS EM PONTO DE GAZE, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5806.
- 5804 TULES, FILO E TECIDOS DE MALHAS COM NOS; RENDAS EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS PARA APLICAR.
- 5805 TAPEÇARIAS TECIDAS A MAO (GENEROS GOBELINO, FLANDRES, "AUBUSSON", "BEAUVAIS" E SEMELHANTES) E TAPEÇARIAS FEITAS A AGULHA (POR EXEMPLO: EM "PETIT POINT", PONTO DE CRUZ), MESMO CONFECCIONADAS.
- 5806 FITAS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5807; FITAS SEM TRAMA, DE FIOS OU FIBRAS PARALELIZADOS E COLADOS ("BOLDUCS").
- 5807 ETIQUETAS, EMBLEMAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS TEXTÉIS, EM PEÇA, EM FITAS OU RECORTADOS NA FORMA PROPRIA, NAO BORDADOS.
- 5808 ENTRANÇADOS EM PEÇA; ARTIGOS DE PASSAMANARIA E ARTIGOS ORNAMENTAIS ANALOGOS, EM PEÇA, NAO BORDADOS, EXCETO OS DE MALHA, POMPONS E ARTEFATOS SEMELHANTES.
- 5809 TECIDOS DE FIOS DE METAL OU DE FIOS TEXTÉIS METALIZADOS DA POSIÇÃO 5605, DOS TIPOS UTILIZADOS EM VESTUARIO, PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, NAO

ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.

- 5810 BORDADOS EM PEÇA, EM TIRAS OU EM MOTIVOS PARA APLICAR.
- 5811 ARTEFATOS TEXTEIS EM PEÇA, CONSTITUIDOS POR UMA OU VARIAS CAMADAS DE MATÉRIAS TEXTEIS ASSOCIADAS A UMA MATÉRIA DE ESTOFAMENTO, ACOLCHOADOS POR QUALQUER PROCESSO, EXCETO OS BORDADOS DA POSIÇÃO 5810.
- 5901 TECIDOS REVESTIDOS DE COLA OU DE MATÉRIAS AMILACEAS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM ENCADERNAÇÃO, CARTONAGEM OU USOS SEMELHANTES; TELAS PARA DECALQUE E TELAS TRANSPARENTES PARA DESENHO; TELAS PREPARADAS PARA PINTURA; ENTRETELAS E TECIDOS ENDURECIDOS SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE.
- 5902 TELAS PARA PNEUMATICOS FABRICADAS COM FIOS DE ALTA TENACIDADE DE NILON OU DE OUTRAS POLIAMIDAS, DE POLIÉSTERES OU DE RAIOM DE VISCOSE.
- 5903 TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, COM PLASTICO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902.
- 5904 LINOLEOS, MESMO RECORTADOS; REVESTIMENTOS PARA PISOS CONSTITUIDOS POR UM INDUTO OU RECOBRIMENTO APLICADO SOBRE SUPORTE TEXTIL, MESMO RECORTADOS.
- 5905 REVESTIMENTOS PARA PAREDES, DE MATÉRIAS TEXTEIS.
- 5906 TECIDOS COM BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902.
- 5907 OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS; TELAS PINTADAS PARA CENARIOS TEATRAIS, PARA FUNDOS DE ESTUDIO OU PARA USOS SEMELHANTES.
- 5908 MECHAS DE MATÉRIAS TEXTEIS, TECIDAS, ENTRANÇADAS OU TRICOTADAS, PARA CANDEEIROS, FOGAREIROS, ISQUEIROS, VELAS E SEMELHANTES; CAMISAS DE INCANDESCENCIA E TECIDOS TUBULARES TRICOTADOS PARA A SUA FABRICAÇÃO, MESMO IMPREGNADOS.
- 5909 MANGUEIRAS E TUBOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS TEXTEIS, MESMO COM REFORÇO OU ACESSORIOS DE OUTRAS MATÉRIAS.
- 5910 CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSAO, DE MATÉRIAS TEXTEIS, MESMO REFORÇADAS COM METAL OU OUTRAS MATÉRIAS.
- 5911 PRODUTOS E ARTEFATOS, DE MATÉRIAS TEXTEIS, PARA USOS TÉCNICOS, INDICADOS NA NOTA 7 DESTE CAPÍTULO.

- 6001 VELUDOS E PELUCIAS (INCLUIDOS OS TECIDOS DENOMINADOS DE "FELPA LONGA") E TECIDOS ATOALHADOS, DE MALHA.
- 6002 OUTROS TECIDOS DE MALHA.
- 6301 COBERTORES E MANTAS.
- 6302 ROUPAS DE CAMA, DE MESA, DE TOUCADOR OU DE COZINHA.
- 6303 CORTINADOS, CORTINAS E ESTORES; SANEFAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA CAMA.
- 6304 OUTROS ARTEFATOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9404.
- 6305 SACOS DE QUAISQUER DIMENSOES, PARA EMBALAGEM.
- 6306 ENCERADOS E TOLDOS; TENDAS; VELAS PARA EMBARCAÇOES, PARA PRANCHAS A VELA OU PARA CARROS A VELA; ARTIGOS PARA ACAMPAMENTO.
- 6307 OUTROS ARTEFATOS CONFECCIONADOS, INCLUIDOS OS MOLDES PARA VESTUARIO.
- 6308 JOGOS OU CONJUNTOS CONSTITUIDOS DE CORTES DE TECIDO E FIOS, MESMO COM ACESSORIOS PARA CONFECÇÃO DE TAPETES, TAPEÇARIAS, TOALHAS DE MESA OU GUARDANapos, BORDADOS, OU DE ARTEFATOS TEXTEIS SEMELHANTES, EM EMBALAGENS PARA VENDA A VAREJO.
- 6310 TRAPOS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS, DE MATÉRIAS TEXTEIS, EM FORMA DE DESPERDICIOS OU DE ARTEFATOS INUTILIZADOS.
- 6406 PARTES DE CALÇADOS (INCLUIDAS AS PARTES SUPERIORES, MESMO FIXADAS A SOLAS QUE NAO SEJAM SOLAS EXTERIORES); PALMILHAS AMOVIVÉIS, REFORÇOS INTERIORES E ARTEFATOS SEMELHANTES AMOVIVÉIS; POLAINAS, PERNEIRAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES.
- 6506.91.00 De borracha ou de plástico
- 7321 AQUECEDORES DE AMBIENTES, CALDEIRAS DE FORNALHA, FOGOES DE COZINHA (INCLUIDOS OS QUE POSSAM SER UTILIZADOS ACESSORIAMENTE EM AQUECIMENTO CENTRAL), CHURRASQUEIRAS, BRASEIRAS, FOGAREIROS A GAS, AQUECEDORES DE PRATOS, E APARELHOS NAO ELÉTRICOS SEMELHANTES, DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
- 7322 RADIADORES PARA AQUECIMENTO CENTRAL, NAO ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; GERADORES

E DISTRIBUIDORES DE AR QUENTE (INCLUIDOS OS DISTRIBUIDORES QUE POSSAM TAMBÉM FUNCIONAR COMO DISTRIBUIDORES DE AR FRIOS OU CONDICIONADO), NÃO ELÉTRICOS, MUNIDOS DE VENTILADOR OU FOLE COM MOTOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.

7323.91.00 De ferro fundido, não esmaltados  
 7323.92.00 De ferro fundido, esmaltados  
 7323.93.10 Artefatos de cozinha e suas partes  
 7323.93.90 Outros  
 7323.94.10 Artefatos de cozinha e suas partes  
 7323.94.90 Outros  
 7323.99.10 Artefatos de cozinha e suas partes  
 7323.99.90 Outros

7324 ARTEFATOS DE HIGIENE OU TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.

7325.10.00 De ferro fundido não maleável  
 7325.99.00 Outras

7326.19.00 Outras  
 7326.20.00 Obras de fios de ferro ou aço  
 7326.90.00 Outras

9404.10.00 Estrados elásticos de camas  
 9404.29.00 De outras matérias  
 9404.30.00 Sacos de dormir  
 9404.90.00 Outros

C - Cumprirão com o requisito de conteúdo de valor agregado nos países signatários de 60%, exceto o estabelecido no Apêndice 4.

1105.20.00	Flocos, grânulos e "pellets"	
2001.10.00	Pepinos e pepininhos ("cornichons")	(1)
2001.20.00	Cebolas	(1)
2001.90.10	Azeitonas	(1)
2001.90.20	Milho doce	(1)
2001.90.90	Outros	(1)
2002.10.00	Tomates inteiros ou em pedaços	(1)
2004.10.00	Batatas	(1)
2004.90.10	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	(1)
2004.90.20	Aspargos	(1)
2004.90.30	Espinafres	(1)

*8*

2004.90.40	Beterrabas	(1)
2004.90.50	Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	(1)
2004.90.90	Outros	(1)
2005.10.00	Produtos hortícolas homogeneizados	(1)
2005.20.00	Batatas	(1)
2005.30.00	Chucrute	(1)
2005.40.00	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	(1)
2005.51.00	Em grão	(1)
2005.59.00	Outros	(1)
2005.60.00	Aspargos	(1)
2005.70.00	Azeitonas	(1)
2005.80.00	Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	(1)
2005.90.10	Alcachofras	(1)
2005.90.20	Pepinos	(1)
2005.90.90	Outros	(1)
2007.10.00	Preparações homogeneizadas	(1)
2007.91.10	Doces, geléias e "marmelades"	(1)
2007.91.90	Outros	(1)
2007.99.22	De figo	(1)
2007.99.23	De marmelo	(1)
2007.99.29	Outros	(1)
2008.11.10	Manteiga de amendoim	(1)
2008.11.91	Torrados	(1)
2008.11.99	Outros	(1)
2008.19.11	Castanha de caju	(1)
2008.19.19	Outros	(1)
2008.19.20	Outras frutas de casca rija	(1)
2008.19.30	Sementes	(1)
2008.20.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	(1)
2008.20.20	Em álcool	(1)
2008.20.90	Outros	(1)
2008.30.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	(1)
2008.30.20	Em álcool	(1)
2008.30.90	Outros	(1)
2008.40.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	(1)
2008.40.20	Em álcool	(1)
2008.40.90	Outras	(1)
2008.50.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	(1)
2008.50.20	Em álcool	(1)
2008.50.90	Outros	(1)
2008.60.11	Em agua edulcorada ou em xarope	(1)
2008.60.12	Em álcool	(1)
2008.60.91	Em água edulcorada, incluído o xarope	(1)
2008.60.92	Em álcool	(1)
2008.60.99	Outras	(1)
2008.70.20	Em álcool	(1)
2008.80.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	(1)
2008.80.20	Em álcool	(1)
2008.80.90	Outros	(1)

2008.92.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	(1)
2008.92.20	Com álcool	(1)
2008.92.90	Outras	(1)
2008.99.11	Ameixas	(1)
2008.99.12	Abricó-do-pará e sapota ("mamey")	(1)
2008.99.13	Mangas	(1)
2008.99.14	Maçãs	(1)
2008.99.15	Mamão	(1)
2008.99.19	Outras	(1)
2008.99.20	Frutas, em álcool	(1)
2008.99.91	Gengibre	(1)
2008.99.99	Outras	(1)
2009.50.00	Suco de tomate	(1)
2009.70.00	Suco de maçã	(1)
2009.80.10	De frutas	(1)
2009.80.20	De produtos hortícolas	(1)
2009.90.00	Misturas de sucos	(1)
2201.10.10	Aguas minerais, mesmo gaseadas	
2201.10.90	Outras	
2201.90.10	Aqua	
2201.90.20	Gelo e neve	
2202.10.00	Aguas, incluídas as águas minerais e as águas gaseadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	
2202.90.00	Outras	
3916.10.10	De polietileno	
3916.10.90	Outros	
3916.20.10	De policloreto de vinila	
3916.20.20	De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	
3916.20.90	Outros	
3916.90.10	De celulose ou de seus derivados químicos	
3916.90.20	De polímeros da posição 3913	
3916.90.90	Outros	
3917.10.10	De proteínas endurecidas	
3917.10.20	De plásticos celulósicos	
3917.21.10	De polietileno	
3917.21.90	Outros	
3917.22.10	De polipropileno	
3917.22.90	Outros	
3917.23.00	De polímeros de cloreto de vinila	
3917.29.00	De outros plásticos	
3917.31.00	Tubos flexíveis capazes de suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	
3917.32.00	Outros, não reforçados com outras matérias nem	



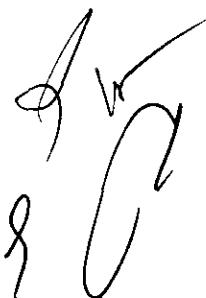

	associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
3917.33.00	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
3917.39.00	Outros
3917.40.00	Acessórios
3918.10.10	<b>Revestimentos para pisos</b>
3918.10.90	Outros
3918.90.10	<b>Revestimento para pisos</b>
3918.90.90	Outros
3919.10.00	Em rolos de largura não superior a 20 cm
3919.90.00	Outras
3922.10.00	Banheiras, cubos de boxe e lavatórios
3922.20.00	Assentos e tampas de vasos sanitários
3922.90.10	Caixas de descarga, com mecanismo
3922.90.90	Outros
3923.10.00	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
3923.21.00	De polímeros de etileno
3923.29.00	De outros plásticos
3923.40.00	Bobinas, carretéis e suportes semelhantes
3923.50.00	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes
3923.90.00	Outros
3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha
3924.90.10	Artigos de higiene ou de toucador
3924.90.90	Outros
3925.10.00	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes ana_ logos, de capacidade superior a 300 l
3925.20.00	Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e so_ leiras
3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e ar_ tefatos semelhantes, e suas partes
3925.90.00	Outros
3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)
3926.30.00	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90.00	Outras
4010.10.00	De seção reta trapezoidal (correias em V)
4010.91.00	De largura superior a 20 cm
4010.99.00	Outras

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is written over the bottom left corner of the page.

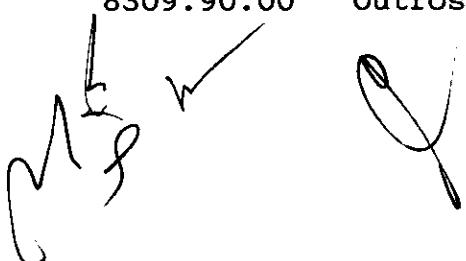
4011.10.00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
4011.20.00	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões
4011.30.00	Dos tipos utilizados em aviões
4011.40.00	Dos tipos utilizados em motocicletas
4011.50.00	Dos tipos utilizados em bicicletas
4011.91.00	Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe e semelhantes, incluída a de "travas"
4011.99.00	Outros
4012.90.10	"Flaps"
4013.10.00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ou os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões
4013.20.00	Dos tipos utilizados em bicicletas
4013.90.00	Outras
4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, ondulados
4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou Cartão, não ondulados
4819.30.00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
4819.40.00	Outros sacos, sacolas e cartuchos
4907.00.00	SELOS POSTAIS, FISCAIS E SEMELHANTES, NAO OBLITERADOS, TENDO OU DESTINANDO-SE A TER CURSO LEGAL NO PAIS DE DESTINO; PAPEL SELADO; PAPEL-MOEDA; CHEQUES; CERTIFICADOS DE AÇOES OU DE OBRIGAÇOES E TITULOS SEMELHANTES.
4909.00.10	Cartões postais
4909.00.90	Outros
4910.00.00	CALENDARIOS DE QUALQUER ESPECIE, IMPRESSOS, INCLUIDOS OS BLOCOS-CALENDARIOS PARA DESFOLHAR.
4911.99.00	Outros
6401.10.00	Calçados com biqueira protetora de metal
6401.91.00	Que cubram o joelho
6401.92.00	Que cubram o tornozelo, mas não o joelho
6401.99.00	Outros
6402.11.00	Calçados para esqui
6402.19.00	Outros
6402.20.00	Calçados com parte superior em tiras ou correia fixadas a sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes
6402.30.00	Outros calçados, com biqueira protetora de metal
6402.91.00	Que cubram o tornozelo

M  
8  
V  
U

<b>6402.99.00</b>	<b>Outros</b>
6403.11.00	Calçados para esqui
6403.19.10	Com sola de couro natural ou reconstituído
6403.19.90	Outros
6403.20.00	Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural que passam pelo peito do pé e envolvem o dedo grande
6403.30.00	Calçados com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal
6403.40.10	Com sola de couro natural ou reconstituído
6403.40.90	Outros
6403.51.00	Que cubram o tornozelo
6403.59.00	Outros
<b>6403.91.00</b>	<b>Que cubram o tornozelo</b>
6403.99.00	Outros
6404.11.00	Calçados para esporte; calcados para tênis, basquetebol, ginástica, "training" e semelhantes
6404.19.00	Outros
6404.20.00	Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído
6405.10.10	Com sola de madeira ou de cortiça
6405.10.20	Com sola de borracha ou plástico
6405.10.30	Com sola de couro natural ou reconstituído
6405.10.40	Com sola de outras matérias
6405.20.10	Com sola de madeira ou de cortiça
6405.20.20	Com sola de outras matérias
6405.90.10	Com sola de borracha ou plástico
6405.90.20	Com sola de couro natural ou reconstituído
6405.90.30	Com sola de madeira ou de cortiça
6405.90.40	Com sola de outras matérias
7005.29.20	Com espessura superior a 10 mm
7007.11.10	Curvo
7007.11.90	Outros
7007.19.10	Curvo
7007.19.90	Outros
7007.21.10	Curvo
7007.21.90	Outros
7007.29.10	Curvos
7007.29.90	Outros
7009.10.00	Espelhos retrovisores para veículos
7009.91.00	Não emoldurados
7009.92.00	Emoldurados



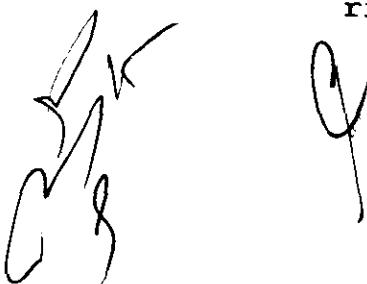

7013.32.00	De vidro de coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 C e 300 C
7014.00.00	ARTEFATOS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS DE OPTICA DE VIDRO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 7015), NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE.
8207.11.00	Com a parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais ("cermets")
8207.12.00	Com a parte operante de outras matérias
8207.20.00	Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais
8207.30.00	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar
8207.40.10	Dados para tarraxas
8207.40.20	Fieiras
8207.40.90	Outros
8207.50.00	Ferramentas de furar
8207.60.00	Ferramentas de escarear ou de mandrilar
<b>8207.70.00</b>	<b>Ferramentas de fresar</b>
8207.80.00	Ferramentas de tornear
8207.90.00	<b>Outras ferramentas intercambiáveis</b>
8301.10.00	Cadeados
8301.20.00	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis
8301.30.00	Fechaduras dos tipos utilizados em móveis
<b>8301.40.10</b>	<b>Fechaduras</b>
8301.40.20	Ferrolhos
8301.50.00	Fechos e armações de fecho com fechadura incorporada
<b>8301.60.00</b>	<b>Partes</b>
8301.70.00	Chaves apresentadas isoladamente
8302.10.00	Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)
8302.20.00	Rodízios
8302.30.00	Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes, para veículos automóveis
8302.41.00	Para construções
8302.42.00	Outros, para móveis
8302.49.00	Outros
8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides e artefatos semelhantes
8302.60.00	Fechos automáticos para portas
8308.10.00	Grampos, colchetes e ilhos
8308.20.00	Rebites tubulares ou de haste fendida
8308.90.00	Outros, incluídas as partes
8309.10.00	Cápsulas de coroa
8309.90.00	Outros



- 8310.00.00 PLACAS INDICADORAS, PLACAS SINALIZADORAS, PLACAS ENDEREÇOS E PLACAS SEMELHANTES, NUMEROS, LETRAS E SINAIS DIVERSOS, DE METAIS COMUNS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9405.
- 8401 REATORES NUCLEARES; ELEMENTOS COMBUSTIVEIS (CARTUCHOS) NÃO IRRADIADOS PARA REATORES NUCLEARES; MAQUINAS E APARELHOS PARA A SEPARAÇÃO DE ISOTOPOS.
- 8402 CALDEIRAS DE VAPOR (GERADORES DE VAPOR), EXCLUIDAS AS CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL CONCEBIDAS PARA PRODUZIR AGUA QUENTE E TAMBÉM VAPOR DE BAIXA PRESSAO; CALDEIRAS DENOMINADAS "DE AGUA SUPERAQUECIDA".
- 8402.19.00 Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas (2)
- 8403 CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8402.
- 8404 APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 8402 OU 8403 (POR EXEMPLO: ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES, APARELHOS DE LIMPEZA DE TUBOS OU DE RECUPERAÇÃO DE GAS); CONDENSADORES PARA MAQUINAS A VAPOR.
- 8405 GERADORES DE GAS DE AR (GAS POBRE) OU GAS DE AGUA, COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GAS, OPERADOS A AGUA, COM OU SEM DEPURADORES.
- 8406 TURBINAS A VAPOR.
- 8407 MOTORES DE PISTAO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNição POR CENTELHA (MOTORES DE EXPLOSÃO).
- 8408 MOTORES DE PISTAO, DE IGNição POR COMPRESSAO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL).
- 8409 PARTES RECONHECIVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 8407 OU 8408.
- 8410 TURBINAS HIDRAULICAS, RODAS HIDRAULICAS E SEUS REGULADORES.
- 8411 TURBORREATORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GAS.
- 8412 OUTROS MOTORES E MAQUINAS MOTRIZES.

- 8413 BOMBAS PARA LIQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LIQUIDO.
- 8413.70.00 Outras bombas centrifugas (2)  
8413.91.00 De bombas (2)
- 8414 BOMBAS DE AR OU DE VACUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES.
- 8414.30.00 Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos (2)
- 8415 MAQUINAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PROPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUIDOS AS MAQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NAO SEJA REGULAVEL SEPARADAMENTE.
- 8416 QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS, DE COMBUSTIVEIS SOLIDOS PULVERIZADOS OU DE GAS; CARREGADORES (ALIMENTADORES) MECANICOS DE FORNALHAS, GRELHAS MECANICAS, DESCARREGADORES MECANICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS MECANICOS AUXILIARES EMPREGADOS EM FORNALHAS.
- 8417 FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATORIO, INCLUIDOS OS INCINERADORES, NAO ELÉTRICOS.
- 8418 REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OUTROS EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUIDAS AS MAQUINAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415.
- 8418.10.00 Combinações de refrigeradores e congeladores, munidos de portas exteriores separadas (2)  
8418.21.00 De compressão (2)  
8418.30.00 Congeladores ("freezers") horizontais, de capacidade não superior a 800 litros (2)  
8418.50.00 Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio (2)  
8418.69.00 Outros (2)
- 8419 APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇAS DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM,
- ✓ ✓ ✓ ✓*

	SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMESTICO; AQUECEDORES DE AGUA NAO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTANEO OU DE ACUMULAÇÃO.	
8419.11.00	De aquecimento instantâneo, a gás	(2)
8419.90.00	Partes	(2)
8420	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS COMUNS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS,	
8421	CENTRIFUGADORES, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRIFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LIQUIDOS OU GASES.	
8421.21.00	Para filtrar ou depurar agua	(2)
8421.23.00	Para filtrar óleos minerais (lubrificantes ou combustíveis) nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	(2)
8422	MAQUINAS DE LAVAR LOUÇA; MAQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MAQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MAQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS; MAQUINAS E APARELHOS PARA GASEAR BEBIDAS.	
8422.30.00	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para gasear bebidas	(2)
8422.40.00	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	(2)
8423	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUIDAS AS BASCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS, EXCETO BALANÇAS SENSIVEIS A PESOS NAO SUPERIORES A 5 Kg; PESOS PARA QUAISQUER BALANÇAS.	
8424	APARELHOS MECANICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LIQUIDOS OU POS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRAFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MAQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES.	
8425	TALHAS, CADERNAS E MOITOES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS.	
8426.41.00	De pneumáticos	(2)
8426.91.00	Próprios para serem montados em veículos rodoviários	(2)

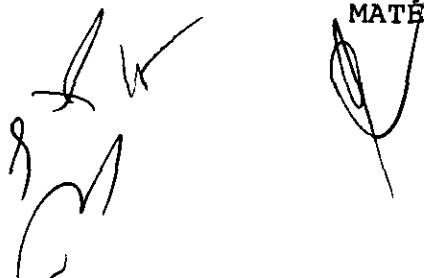


A handwritten signature or mark consisting of several stylized, overlapping loops and curves, primarily in black ink, located at the bottom left of the page.

- 8427 EMPILHADEIRAS; OUTROS VEICULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO.
- 8428 OUTRAS MAQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO: ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS).
- 8428.33.00 Outros, de tira ou correia (2)
- 8429 "BULLDOZERS", "ANGLEDOZERS", NIVELADORAS, "SCRAPERS", PAS MECANICAS, ESCAVADORAS, CARREGADORAS E PAS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS COMPRESSORES, AUTÔPROPULSORES.
- 8430 OUTRAS MAQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES.
- 8430.41.00 Autopropulsoras (2)
- 8430.49.00 Outras (2)
- 8431 PARTES RECONHECIVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AS MAQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8425 A 8430.
- 8431.39.00 Outras (2)
- 8431.43.00 Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49 (2)
- 8432 MAQUINAS E APARELHOS DE USO AGRICOLA, HORTICOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTIVO; ROLOS PARA GRAMADOS OU PARA CAMPOS DE ESPORTE.
- 8433 MAQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRICOLAS, INCLUIDAS AS ENFARDADORAS DE PALHA OU FORRAGEM; CORTADORES DE GRAMA (RELVA) E CEIFEIRAS; MAQUINAS PARA LIMPAR E SELECCIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRICOLAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8437.
- 8434 MAQUINAS DE ORDENHAR E MAQUINAS E APARELHOS PARA A INDUSTRIA DE LATICINIOS.
- 8435 PRENSAS, ESMAGADORES E MAQUINAS E APARELHOS SEMELHANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCO DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES.
- 8436 OUTRAS MAQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUIDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS

MECANICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA.

- 8437 MAQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRAOS OU DE LEGUMINOSAS SECAS; MAQUINAS E APARELHOS PARA A INDUSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE LEGUMINOSAS SECAS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS.
- 8438 MAQUINAS E APARELHOS NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPITULO, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MAQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE OLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE OLEOS OU GORDURAS ANIMAIS.
- 8438.20.00 Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate (2)
- 8439 MAQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULOSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTAO.
- 8439.30.00 Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão (2)
- 8439.99.00 Outras (2)
- 8440 MAQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA OU ENCADERNAÇÃO, INCLUIDAS AS MAQUINAS DE COSTURAR CADERNOS.
- 8441 OUTRAS MAQUINAS E APARELHOS PAR O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUIDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS.
- 8441.90.00 Partes (2)
- 8442 MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTO (EXCETO AS MAQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇOES 8456 A 8465), PARA FUNDIR OU COMPOR CARACTERES TIPOGRAFICOS OU PARA PREPARAÇÃO DE CLICHES, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSAO; CARACTERES TIPOGRAFICOS, CLICHES, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSAO; PEDRAS LITOGRAFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSAO (POR EXEMPLO: APLAINADOS, GRANIDOS OU POLIDOS).
- 8443 MAQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSAO; SUAS MAQUINAS AUXILIARES.
- 8443.19.00 Outros (2)
- 8444.00.00 MAQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TEXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS.



- 8445 MAQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TEXTEIS; MAQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇAO, DE MATÉRIAS TEXTEIS E OUTRAS MAQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TEXTEIS; MAQUINAS DE BOBINAR (INCLUIDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TEXTEIS E MAQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TEXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MAQUINAS DAS POSIÇOES 8446 OU 8447.
- 8446 TEARES.
- 8447 MAQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAR MALHAS, MAQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ("COUTURE-TRICOTAGE"), MAQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALOES, REDES OU PELO INSERIDO.
- 8448 MAQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MAQUINAS DAS POSIÇOES 8444, 8445, 8446 OU 8447 :POR EXEMPLO: RATIERAS, MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS; PARTES E ACESSORIOS RECONHECIVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AS MAQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 8444, 8445, 8446 OU 8447 (POR EXEMPLO: FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS).
- 8449 MAQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUIDAS AS MAQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPÉUS.
- 8450 MAQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM.
- 8451 MAQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MAQUINAS DA POSIÇÃO 8450) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUIDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TEXTEIS E MAQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PISOS, TAIS COMO LINOLEO; MAQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS.
- 8452 MAQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 8440; MOVEIS, BASES E TAMPAS, PROPRIOS PARA MAQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MAQUINAS DE COSTURA.

- 8453 MAQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALCADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MAQUINAS DE COSTURA.
- 8454 CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MAQUINAS DE VAZAR, PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO.
- 8455 LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS.
- 8456 MAQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR QUAISQUER MATERIAS POR DESBASTE, QUE OPEREM POR "LASER" OU POR OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTONS, POR ULTRA-SOM, POR ELETROEROSAO, POR PROCESSOS ELETROQUIMICOS, POR FEIXES DE ELETRONS, POR FEIXES IONICOS OU POR JATO DE PLASMA.
- 8457 CENTROS DE USINAGEM, MAQUINAS DE SISTEMA MONOSTATICO ("SINGLE STATION") E MAQUINAS DE ESTACOES MULTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS.
- 8458 TORNOS PARA METAIS, QUE OPEREM POR DESBASTE.
- 8459 MAQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUIDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, ESCAREAR, FRESTAR OU ROSQUEAR (INTERNA OU EXTERNAMENTE) METAIS, POR DESBASTE, EXCETO OS TORNOS DA POSIÇÃO 8458.
- 8460 MAQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇOES DE ACABAMENTO EM METAIS, CARBONETOS METALICOS SINTERIZADOS OU CERAMAIIS ("CERMETS") POR MEIO DE MOS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MAQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGENAGENS DA POSIÇOO 8461.
- 8461 MAQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MAQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, MANDRILAR, CORTAR OU ACABAR ENGENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MAQUINAS-FERRAMENTAS QUE OPEREM POR DESBASTE DE METAL, DE CARBONETOS METALICOS SINTERIZADOS OU DE CERAMAIIS ("CERMETS"), NAO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
- 8462 MAQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUIDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELLOS, MARTELLOS-PILOES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MAQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUIDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, APLANAR, ENDIREITAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METALICOS, NAO ESPECIFICADOS ACIMA.

- 8463 OUTRAS MAQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS, CARBONETOS METALICOS SINTERIZADOS OU CERAMAIOS ("CERMETS"), OPERANDO SEM DESBASTE.
- 8464 MAQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERAMICOS, CONCRETO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO.
- 8465 MAQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUIDAS AS MAQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU UNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLASTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES.
- 8466 PARTES E ACESSORIOS RECONHECIVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AS MAQUINAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465, INCLUIDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS CABEÇAS ROSQUEADORAS DE ABERTURA AUTOMATICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MAQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS.
- 8467 FERRAMENTAS PNEUMATICAS OU DE MOTOR NAO ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO MANUAL.
- 8468 MAQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO CAPAZES DE CORTAR, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MAQUINAS E APARELHOS A GAS, PARA TEMPERA A SUPERFICIE.
- 8469 MAQUINAS DE ESCREVER E MAQUINAS DE TRATAMENTO DE TEXTOS.
- 8474 MAQUINAS E APARELHOS PARA SELECCIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, PULVERIZAR, MISTURAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTANCIAS MINERAIS SOLIDAS (INCLUIDOS OS POS E PASTAS); MAQUINAS PARA AGLOMERAR, CONFORMAR OU MOLDAR COMBUSTIVEIS MINERAIS SOLIDOS, PASTAS CERAMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PO OU EM PASTA; MAQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO.
- 8474.31.00 Betoneiras e aparelhos para preparar argamassas (2)
- 8474.90.00 Partes (2)
- 8475 MAQUINAS PARA MONTAGEM DE LAMPADAS, TUBOS OU VALVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRONICOS, OU DE LAMPADAS DE "FLASH", QUE TENHAM INVOLUCRO DE VIDRO; MAQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS.

- 8475.10.00 Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas "flash", que tenham invólucro de vidro (2)
- 8476 MAQUINAS AUTOMATICAS DE VENDA DE PRODUTOS (POR EXEMPLO! SELOS, CIGARROS, ALIMENTOS OU BEBIDAS), INCLUIDAS AS MAQUINAS DE TROCAR DINHEIRO.
- 8477 MAQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLASTICO OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPITULO.
- 8478 MAQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPITULO.
- 8479 MAQUINAS E APARELHOS MECANICOS COM FUNÇÃO PROPRIA, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPITULO.
- 8480 CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METALICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLASTICO.
- 8480.71.00 Para moldagem por injeção ou por compressão (2)
- 8481 TORNEIRAS, VALVULAS (INCLUIDAS AS REDUTORAS DE PRESSAO E AS TERmostaticas) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA ENCANAMENTOS, CALDEIRAS, RESERVATORIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES.
- 8481.10.00 Válvulas redutoras de pressão (2)
- 8481.30.00 Válvulas de retenção (2)
- 8481.40.00 Válvulas de segurança ou de alívio (2)
- 8481.80.10 Jogos ("kits") de torneiras, registros e válvulas para banheiro ou cozinha (2)
- 8481.80.90 Outros (2)
- 8481.90.00 Partes (2)
- 8482 ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS.
- 8482.10.00 Rolamentos de esferas (2)
- 8483 ARVORES DE TRANSMISSAO, INCLUIDAS AS ARVORES DE EXCENTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS E MANIVELAS; MANCAIS E BRONZINAS; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSAO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUIDOS OS CONVERSORES DE TORQUE; VOLANTES E POLIAS, INCLUIDAS AS
- 

	POLIAS PARA CADERNAS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUIDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO.
8483.30.00	Mancais sem rolamentos; bronzinas (2)
8484	JUNTAS METALOPLASTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES.
8485	PARTES DE MAQUINAS OU DE APARELHOS, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DO PRESENTE CAPITULO, NAO CONTENDO CONEXOES ELÉTRICAS, PARTES ISOLADAS ELETRICAMENTE, BOBINAS, CONTATOS NEM QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS COM CARACTERISTICAS ELÉTRICAS.
8501	MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGENEOS.
8502	GRUPOS ELETROGENEOS E CONVERSORES ROTATIVOS, ELÉTRICOS.
8502.13.00	De potência superior a 375 KVA (2)
8503.00.00	PARTES RECONHECIVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AS MAQUINAS DAS POSIÇÕES 8501 OU 8502.
8504	TRANSFORMADORES ELETRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTATICOS (POR EXEMPLO: RETIFICADORES) E BOBINAS DE REATANCIA (DE AUTO-INDUÇÃO).
8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas (2)
8504.23.00	De potência superior a 10.000 KVA (2)
8504.40.00	Conversores estáticos (2)
8505	ELETROIMAS; IMAS PERMANENTES E ARTEFATOS DESTINADOS A TORNAREM-SE IMAS PERMANENTES APOS MAGNETIZAÇÃO; PLACAS, MANDRIS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, MAGNETICOS OU ELETROMAGNÉTICOS, DE SUJEIÇAO; ACOPLAMENTOS, EMBREAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE E FREIOS, ELETROMAGNÉTICOS; CABEÇAS DE ELEVAÇÃO ELETROMAGNÉTICAS.
8507	ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR.
8508	FERRAMENTAS ELETROMECANICAS COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO MANUAL.
8509	APARELHOS ELETROMECANICOS CON MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO DOMÉSTICO.
8509.10.00	Aspiradores de pó (2)
8509.20.00	Enceradeiras (2)

8  
3  
6  
W  
V  
A

- 8510 BARBEADORES E MAQUINAS DE BARBEAR E MAQUINAS DE CORTAR CABOLO OU DE TOSQUIAR, COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO.
- 8511 APARELHOS E DISPOSITIVOS ELÉTRICOS DE IGNição OU DE ARRANQUE PARA MOTORES DE IGNição POR CENTELHA OU POR COMPRESSAO (POR EXEMPLO: MAGNETOS, DINAMOS-MAGNETOS, BOBINAS DE IGNição, VELAS DE IGNição OU DE AQUECIMENTO, MOTORES DE ARRANQUE); GERADORES (POR EXEMPLO: DINAMOS E ALTERNADORES) E CONJUNTORES-DISJUNTORES UTILIZADOS COM ESTES MOTORES.
- 8512 APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8539), LIMPADORES DE PARA-BRISAS, DEGELADORES E DESEMBAÇADORES ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CICLOS E EM VEICULOS AUTOMOVEIS.
- 8514 FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATORIO, INCLUIDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATORIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS.
- 8515 MAQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO CAPAZES DE CORTAR), ELÉTRICOS (INCLUIDOS OS A GAS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A "LASER" OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTONS, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELETRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MAQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CARBONETOS METALICOS SINTERIZADOS.
- 8516 AQUECEDORES ELÉTRICOS DE AGUA, DE AQUECIMENTO ELÉTRICOS DE IMERSAO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES (FECHADOS OU ABERTOS) OU DE SOLO; PARA USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA CUIDADOS DO CABELO (POR EXEMPLO: SECADORES, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERROS DE FRISAR) OU PARA SECAR AS MAOS; FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR; OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USOS DOMÉSTICOS; RESISTENCIAS DE AQUECIMENTO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8445.
- 8517 APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUIDOS OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA.
- 8518 MICROFONES E SEUS SUPORTES; ALTO-FALANTES, MESMO MONTADOS NOS SEUS RECEPTACULOS; FONES DE OUVIDO, MESMO COMBINADOS COM MICROFONE; AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE AUDIOFREQUENCIA; CONJUNTOS AMPLIFICADORES DE SOM.

- 8520 GRAVADORES DE SUPORTES MAGNÉTICOS E OUTROS APARELHOS DE GRAVAÇÃO DE SOM, MESMO COM DISPOSITIVO DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADO.
- 8521 APARELHOS VIDEOFONICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO, MESMO INCORPORANDO UM RECEPTOR DE SINAIS VIDEOFONICOS.
- 8526 APARELHOS DE RADAR, DE RADIONAVEGAÇÃO E APARELHOS DE RADIOTELECOMANDO.
- 8527 APARELHOS RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA OU RADIODIFUSAO, MESMO COMBINADOS NUM MESMO GABINETE, COM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, OU COM RELOGIO.
- 8528 APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISAO (INCLUIDOS OS MONITORES E PROJETORES, DE VIDEO) MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSAO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS.
- 8529 PARTES RECONHECIVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8525 A 8528.
- 8530 APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DE TRANSMISSÃO DE MENSAGENS), DE SEGURANÇA, DE CONTROLE E DE COMANDO, PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, VIAS TERRESTRES OU FLUVIAIS, PARA ÁREAS OU PARQUES DE ESTACIONAMENTO, INSTALAÇÕES PORTUARIAS OU PARA AERODROMOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8608).
- 8532 CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIAVEIS OU AJUSTAVEIS.
- 8533 RESISTENCIAS ELÉTRICAS (INCLUIDOS OS REOSTATOS E OS POTENCIOMETROS), EXCETO DE AQUECIMENTO.
- 8534 CIRCUITOS IMPRESSOS.
- 8535 APARELHOS PARA INTERRUPÇÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, CORTA-CIRCUITOS, PARA-RAIOS, LIMITADORES DE TENSÃO E SUPPRESSORES DE SOBRETENSÃO, TOMADAS DE CORRENTE, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 VOLTS.
- 8536 APARELHOS PARA INTERRUPÇÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITOS, SUPPRESSORES DE SOBRETENSÃO, TOMADAS

- DE CORRENTE, PLUGUES, SOQUETES PARA LAMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 VOLTS.
- 8536.20.00 Disjuntores (2)
- 8536.50.00 Outros interruptores, seccionadores e comutadores(2)
- 8538 PARTES RECONHECIVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8535, 8536 OU 8537.
- 8539 LAMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCENCIA OU DE DESCARGA, INCLUIDOS OS FAROIS E PROJETORES SELADOS ("SEALED BEAMS") E AS LAMPADAS E TUBOS DE RAIOS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHOS; LAMPADAS DE ARCO.
- 8539.22.00 Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V (2)
- 8539.31.00 Fluorescentes, de cátodo quente (2)
- 8545 ELETRODOS DE CARVÃO, ESCOVAS DE CARVÃO, CARVOES PARA LAMPADAS OU PARA PILHAS E OUTROS ARTIGOS DE GRAFITA OU DE CARVÃO, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS.
- 8546 ISOLADORES DE QUALQUER MATERIA, PARA USOS ELÉTRICOS.
- 8547 PEÇAS ISOLANTES INTEIRAMENTE DE MATÉRIAS ISOLANTES, OU COM SIMPLES PEÇAS METALICAS DE MONTAGEM (POR EXEMPLO: ROSCAS) INCORPORADAS NA MASSA, PARA MAQUINAS, APARELHOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, EXCETO OS ISOLADORES DA POSIÇÃO 8546; TUBOS ISOLADORES E SUAS PEÇAS DE LIGAÇÃO, DE METAIS COMUNS, ISOLADOS INTERIORMENTE.
- 8548 PARTES ELÉTRICAS DE MAQUINAS E APARELHOS, NAO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE NESTE CAPÍTULO.
- 8601 LOCOMOTIVAS E LOCOTRATORES, DE FONTE EXTERNA DE ELETRICIDADE OU DE ACUMULADORES ELÉTRICOS.
- 8602 OUTRAS LOCOMOTIVAS E LOCOTRATORES; TENDERES.
- 8603 LITORINAS PARA VIAS FÉRREAS, MESMO PARA CIRCULAÇÃO URBANA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 8604.
- 8604 VEICULOS PARA INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, MESMO AUTOPROPULSORES (POR EXEMPLO: VAGOES-OFFICINAS, VAGOES-GUINDASTES, VAGOES EQUIPADOS COM BATEDORES DE BALASTRO, ALINHADORES DE VIAS, VIATURAS PARA TESTES E DRESINAS).

- 8605 VAGOES DE PASSAGEIROS, FURGOES PARA BAGAGEM, VAGOES-POSTAIS E OUTROS VAGOES ESPECIAIS, PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES (EXCETO AS VIATURAS DA POSIÇÃO 8604).
- 8606 VAGOES PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOBRE TRILHOS.
- 8607 PARTES DE VEICULOS PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES.
- 8608 MATERIAL FIXO DE VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES; APARELHOS MECANICOS (INCLUIDOS OS ELETROMECANICOS) DE SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA, CONTROLE OU COMANDO PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, RODOVIARIAS OU FLUVIAIS, PARA ÁREAS OU PARQUES DE ESTACIONAMENTO, INSTALAÇÕES PORTUARIAS OU PARA AERODROMOS; SUAS PARTES.
- 8609 CONTEINERES, INCLUIDOS OS DE TRANSPORTE DE FLUIDOS, ESPECIALMENTE CONCEBIDOS E EQUIPADOS PARA TRANSPORTE INTERMODAL.
- 8701 TRATORES (EXCETO OS VEICULOS TRATORES DA POSIÇÃO 8709).
- 8702 VEICULOS AUTOMOVEIS PARA TRANSPORTE DE DEZ PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA (CONDUTOR).
- 8703 AUTOMOVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEICULOS AUTOMOVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUIDOS OS VEICULOS DE USO MISTO ("STATIO WAGONS") E OS AUTOMOVEIS DE CORRIDA.
- 8704 VEICULOS AUTOMOVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS.
- 8705 VEICULOS AUTOMOVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHOES-GUINDASTES, VEICULOS DE COMBATE A INCENDIOS, CAMINHOES-BETONEIRAS, VEICULOS PARA VARRER, VEICULOS PARA REGAR, VEICULOS-OFFICINAS, VEICULOS RADIOLOGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS.
- 8706 CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEICULOS AUTOMOVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705.
- 8707 CARROÇARIAS PARA OS VEICULOS AUTOMOVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705, INCLUIDAS AS CABINAS.
- 8708 PARTES E ACESSORIOS DOS VEICULOS AUTOMOVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705.

8  
W

- 8709 VEICULOS AUTOMOVEIS SEM DISPOSITIVO DE ELEVAÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM FABRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTAS DISTANCIAS; VEICULOS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS NAS ESTAÇOES FERROVIARIAS; SUAS PARTES,
- 8710 VEICULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE, ARMADOS OU NÃO; SUAS PARTES.
- 8711 MOTOCICLETAS (INCLUIDAS AS COM PEDAIS) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, COM OU SEM "SIDE-CARS"; "SIDE-CARS".
- 8712.00.00 BICICLETAS E OUTROS CICLOS (INCLUIDOS OS TRICICLOS), SEM MOTOR. (3)
- 8713 CADEIRAS DE RODAS E OUTROS VEICULOS PARA INVALIDOS, MESMO COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO DE PROPULSAO.
- 8714 PARTES E ACESSORIOS DOS VEICULOS DAS POSIÇOES 8711 A 8713.
- 8715 CARRINHOS E VEICULOS SEMELHANTES PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS, E SUAS PARTES.
- 8716 REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEICULOS; OUTROS VEICULOS NÃO AUTOPROPULSORES; SUAS PARTES.
- 8802 OUTROS VEICULOS AEREOS (POR EXEMPLO: HELICOPTEROS, AVIOES); VEICULOS ESPACIAIS (INCLUIDOS OS SATÉLITES) E SEUS VEICULOS DE LANÇAMENTO.
- 8803 PARTES DOS VEICULOS E APARELHOS DAS POSIÇOES 8801 A 8802.
- 8805 APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANCAMENTO DE AERONAVES; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA ATERRISSAGEM DE AERONAVES EM PORTA-AVIOES E APARELHOS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES; APARELHOS DE TREINAMENTO DE VOO EM TERRA; SUAS PARTES.
- 8901 TRANSATLANTICOS, BARCOS DE CRUZEIRO, "FERRY-BOATS", CARGUEIROS, CHATAS E EMBARCAÇOES SEMELHANTES, PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS.
- 8902 BARCOS DE PESCA; NAVIOS-FABRICAS E OUTRAS EMBARCAÇOES PARA PROCESSAMENTO OU CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA.

8  
C

- 8903 IATES E OUTRAS EMBARCAÇOES DE RECREIO OU DE ESPORTE; BARCOS A REMOS E CANOAS.
- 8904 REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇOES.
- 8905 BARCOS-FAROIS, BARCOS-BOMBAS, DRAGAS, GUINDASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇOES EM QUE A NAVEGAÇÃO E ACESSORIA DA FUNÇAO PRINCIPAL; DOCAS OU DIQUES FLUTUANTES; PLATAFORMAS DE PERFURAÇÃO OU DE PRODUÇÃO, FLUTUANTES OU SUBMERSIVEIS.
- 8906 OUTRAS EMBARCAÇOES, INCLUIDOS OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCOS SALVA-VIDAS (EXCETO A REMOS).
- 8907 OUTROS ARTEFATOS FLUTUANTES (POR EXEMPLO: BALSAS, RESERVATORIOS, ENSECADERAS, BOIAS DE AMARRAÇÃO, BOIAS DE SINALIZAÇÃO E SEMELHANTES).
- 9002 LENTES, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE OPTICA, DE QUALQUER MATÉRIA, MONTADOS, PARA INSTRUMENTOS E APARELHOS, EXCETO OS DE VIDRO NAO TRABALHADO OPTICAMENTE.
- 9004 OCULOS PARA CORREÇÃO, PROTEÇÃO OU OUTROS FINS, E ARTIGOS SEMELHANTES.
- 9005 BINOCULOS, LUNETAS, INCLUIDAS AS ASTRONOMICAS, TELESCOPIOS OPTICOS, E SUAS ARMAÇOES; OUTROS INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E SUAS ARMAÇOES, EXCETO OS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA.
- 9006 CAMARAS FOTOGRAFICAS; APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUIDOS AS LAMPADAS E TUBOS, DE "FLASH", PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LAMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇÃO 8539.
- 9007 CAMARAS E PROJETORES, CINEMATOGRAFICOS, MESMO COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADOS.
- 9008 PROJETORES DE IMAGENS FIXAS; APARELHOS FOTOGRAFICOS DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO.
- 9009 APARELHOS DE FOTOCOPIA, POR SISTEMA OPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCOPIA.
- 9010 APARELHOS E EQUIPAMENTOS DOS TIPOS USADOS NOS LABORATORIOS FOTOGRAFICOS OU CINEMATOGRAFICOS (INCLUIDOS OS

8/5/19

Y

APARELHOS PARA PROJEÇÃO DE TRAÇADOS DE CIRCUITOS SOBRE SUPERFÍCIES SENSIBILIZADAS DE MATERIAIS SEMICONDUTORES), NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO; NEGATOSCOPIOS; TELAS PARA PROJEÇÃO.

- 9011 MICROSCOPIOS ÓPTICOS, INCLUIDOS OS MICROSCOPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO.
- 9012 MICROSCOPIOS (EXCETO ÓPTICOS) E DIFRATOGRAFOS.
- 9013 DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NAO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; "LASERS", EXCETO DIODOS-"LASER"; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓPTICA, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO.
- 9014 BUSSOLAS, INCLUIDAS AS AGULHAS DE MAREAR; OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO.
- 9015 INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODESIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, VERIFICAÇÃO DE NIVEL, FOTOGRAFETRIA, HIDROGRAFIA, OCEANOGRÁFIA, HIDROLOGIA, METEOROLOGIA OU GEOFÍSICA, EXCETO BUSSOLAS; TELEMETROS.
- 9016.00.00 BALANÇAS SENSIVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5 CG, COM OU SEM PESOS.
- 9017 INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO OU DE CALCULO (POR EXEMPLO: MAQUINAS DE DESENHAR, PANTOGRAFOS, TRANSFERIDORES, ESTOJOS DE DESENHO, RÉGUAS DE CALCULO E DISCOS DE CALCULO); INSTRUMENTOS DE MEDIDA DE DISTANCIAS DE USO MANUAL (POR EXEMPLO: METROS, MICROMETROS, PAQUIMETROS E CALIBRES), NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO.
- 9018 INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINARIA, INCLUIDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS.
- 9019 APARELHOS DE MECANOTERAPIA; APARELHOS DE MASSAGEM; APARELHOS DE PSICOTECNICA; APARELHOS DE OZONOTERAPIA, DE OXIGENOTERAPIA, DE AEROSOLTERAPIA, APARELHOS RESPIRATORIOS DE REANIMAÇÃO E OUTROS APARELHOS DE TERAPIA RESPIRATORIA.
- 9022 APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇOES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLOGICOS OU VETERINARIOS, INCLUIDOS

8-15  
11/1

OS APARELHOS DE RADIOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO.

- 9024 MAQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSAO, ELASTICIDADE OU DE OUTRAS PROPRIEDADES MECANICAS DE MATERIAIS (POR EXEMPLO: METAIS, MADEIRA, TEXTIL, PAPEL, PLASTICOS).
- 9027 INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANALISES FISICAS OU QUIMICAS (POR EXEMPLO: POLARIMETROS, REFRAZOMETROS, ESPECTROMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇA); INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, ACUSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUIDOS OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICROTOMOS.
- 9028 CONTADORES DE GASES, LIQUIDOS OU DE ELETRICIDADE, INCLUIDOS OS APARELHOS PARA SUA AFERIÇÃO.
- 9029 OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO: CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXIMETROS, HODOMETROS, PODOMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TACOMETROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9014 OU 9015; ESTROBOSCOPIOS.
- 9030 OSCILOSCOPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU DETEÇÃO DE RADIAÇOES ALFA, BETA, GAMA, COSMICAS OU OUTRAS RADIAÇOES IONIZANTES.
- 9031 INSTRUMENTOS, APARELHOS E MAQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPITULO; PROJETORES DE PERFIS.
- 9032 INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMATICOS.
- 9401 ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 9402), MESMO TRANSFORMAVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES.
- 9402 MOBILIARIO PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA OU VETERINARIA (POR EXEMPLO: MESAS DE OPERAÇÃO, MESAS DE EXAMES, CAMAS DOTADAS DE MECANISMOS PARA USOS CLINICOS, CADEIRAS DE DENTISTA); CADEIRAS PARA SALOES DE CABELEIREIRO E CADEIRAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVOS DE ORIENTAÇÃO E DE ELEVAÇÃO; SUAS PARTES.

9403	OUTROS MOVEIS E SUAS PARTES.
9405	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO (INCLUIDOS OS PROJETORES) E SUAS PARTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA; ANUNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS, E ARTIGOS SEMELHANTES, QUE CONTENHAM UMA FONTE LUMINOSA INSEPARAVEL, E SUAS PARTES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
9406	CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS.
9501.00.00	BRINQUEDOS DE RODAS CONCEBIDOS PARA SEREM MONTADOS POR CRIANÇAS (POR EXEMPLO: TRICICLOS, PATINETES, CARROS DE PEDAIS); CARRINHOS DE BONECA.
9502	BONECOS REPRESENTANDO EXCLUSIVAMENTE A FIGURA HUMANA.
9503	OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS (EM ESCALA) E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS DE QUALQUER TIPO.
9504.10.00	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
9504.30.00	Outros jogos acionados por ficha ou moeda, exceto os jogos de pinos automáticos (por exemplo: boliche)
9504.90.00	Outros
9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
9603.29.00	Outros
9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos
9603.40.00	Escovas e pincéis para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura
9603.90.00	Outros
9606.21.00	De plástico, não recobertos de matérias têxteis
9606.29.00	Outros
9608.10.00	Canetas esferográficas
9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
9608.31.00	Para desenhar com nanquim
9608.39.00	Outras
9617	GARRAFAS TÉRMICAS E OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS MONTADOS, COM ISOLAMENTO PRODUZIDO PELO VACUO, E SUAS PARTES (EXCETO AMPOLAS DE VIDRO).

8  
G

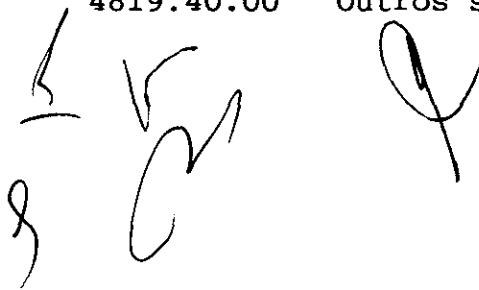
- 
- (1) Os recipientes, invólucros e embalagens deverão ser elaborados a partir de insumos dos países signatários. Este requisito será aplicado até 31 de dezembro de 1997. A partir de 1º de janeiro de 1998 cumprirão com o requisito de conteúdo de valor agregado dos países signatários de 60%.
- (2) O conteúdo regional destes itens é de 50% até 1º de janeiro de 1999. A partir desta data cumprirão com o requisito de conteúdo regional de 60%.
- (3) O conteúdo regional destes itens é de 55% até 1º de janeiro de 1999. A partir desta data cumprirão com o requisito de conteúdo regional de 60%.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or a similar character, is written vertically along the left margin of the page.

**Apêndice nº 2 (Correspondente ao artigo 3º)**

**A República do Chile outorga à República do Paraguai um regime de origem de 50% de conteúdo regional até 31 de dezembro de 2003 para os seguintes itens:**

- 2201.10.10 Aguas minerais, mesmo gaseadas  
2203.00.00 Cervejas de malte  
2402.20.00 Cigarros contendo fumo  
3004.10.10 A base de penicilinas  
3004.10.90 Outros  
3004.20.00 Contendo outros antibióticos  
3304.10.00 Produtos de maquilagem para os lábios  
3304.20.00 Produtos de maquilagem para os olhos  
3304.30.00 Preparações para manicuros e pedicuros  
3304.99.00 Outros  
3305.90.00 Outras  
3808.10.10 Apresentados em formas ou embalagens para venda a varejo  
3808.10.99 Outros  
3808.90.91 Rodenticidas  
3808.90.99 Outros  
3906.90.00 Outros  
3917.23.00 De polímeros de cloreto de vinila  
3923.10.00 Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes  
4015.11.00 Para cirurgia  
4811.21.00 Auto-adesivos  
4819.10.00 Caixas de papel ou cartão, ondulados  
4819.20.00 Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados  
4819.30.00 Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm  
4819.40.00 Outros sacos, sacolas e cartuchos



4819.50.00	Outras embalagens, incluídas as capas para discos
4819.60.00	Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes
4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos
4821.10.00	Impressas
4821.90.00	Outras
4901.99.00	Outros
4902.90.00	Outros
4907.00.00	SELOS POSTAIS, FISCAIS E SEMELHANTES, NAO OBLITERADOS, TENDO OU DESTINANDO-SE A TER CURSO LEGAL NO PAÍS DE DESTINO; PAPEL SELADO; PAPEL-MOEDA; CHEQUES; CERTIFICADOS DE AÇOES OU DE OBRIGAÇÕES E TITULOS SEMELHANTES.
4910.00.00	CALENDARIOS DE QUALQUER ESPÉCIE, IMPRESSOS, INCLUIDOS OS BLOCOS-CALENDARIOS PARA DESFOLHAR.
5703.20.00	De náilon ou de outras poliamidas
5703.30.00	De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais
5703.90.00	De outras matérias têxteis
6103.41.00	De lã ou de pêlos finos
6103.42.00	De algodão
6103.43.00	De fibras sintéticas
6103.49.10	De fibras artificiais
6103.49.90	Outras
6104.22.00	De algodão
6104.23.00	De fibras sintéticas
6104.29.10	De fibras artificiais
6104.29.90	Outros
6104.43.00	De fibras sintéticas
6104.44.00	De fibras artificiais
6104.49.00	De outras matérias têxteis
6104.59.10	De fibras artificiais
6104.59.90	Outras
6107.12.00	De fibras sintéticas ou artificiais
6108.22.10	De fibras sintéticas
6108.22.20	De fibras artificiais
6108.29.00	De outras matérias têxteis
6109.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais



6109.90.90	Outras
6112.12.00	De fibras sintéticas
6112.19.00	De outras matérias têxteis
6205.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais
6205.90.00	De outras matérias têxteis
6206.10.00	De seda ou de desperdícios de seda
6206.40.00	De fibras sintéticas ou artificiais
6206.90.00	De outras matérias têxteis
6207.19.10	De fibras sintéticas
6207.19.90	Outros
6208.92.10	De fibras sintéticas
6208.92.20	De fibras artificiais
6211.11.10	De algodão
6211.11.20	De fibras sintéticas ou artificiais
6211.11.90	Outros
6215.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais
6301.20.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos
6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas
7113.11.00	De prata, mesmo revestida ou folheada de outros metais preciosos
7113.19.10	De ouro, mesmo revestidos ou folheados, de outros metais preciosos
7113.20.00	De metais comuns folheados de metais preciosos
7117.19.00	Outras
7301.20.00	Perfis
7305.31.00	Soldados longitudinalmente
7305.39.00	Outros
7307.91.00	Flanges
7307.93.00	Acessórios para soldar topo a topo
7307.99.00	Outros
7308.10.00	Pontes e elementos de pontes
7308.20.00	Torres e mastros em treliça

8

1

- 7308.90.90 Outros
- 7309.00.00 RESERVATORIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS) DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 L, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORIFUGO.
- 7311.00.00 RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
- 8402.11.00 Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora
- 8402.19.00 Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas
- 8402.20.00 Caldeiras denominadas "de água superaquecida"
- 8402.90.00 Partes
- 8404.10.00 Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403
- 8404.20.00 Condensadores para máquinas de vapor
- 8404.90.00 Partes
- 8406.90.00 Partes
- 8410.90.00 Partes, incluídos os reguladores
- 8411.91.00 De turborreatores ou de turbopropulsores
- 8411.99.00 Outras
- 8413.50.00 Outras bombas volumétricas alternativas
- 8413.70.00 Outras bombas centrífugas
- 8413.91.00 De bombas
- 8414.51.00 Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
- 8414.80.00 Outros
- 8423.89.90 Outros
- 8424.81.90 Outros
- 8426.11.00 Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
- 8426.20.00 Guindastes de torre
- 8426.30.00 Guindastes de pórtico
- 8432.10.00 Arados

8433.11.00	Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal
8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras
8437.80.00	Outras máquinas e aparelhos
8481.80.90	Outros
8503.00.00	PARTES RECONHECIVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AS MAQUINAS DAS POSIÇOES 8501 OU 8502.
8504.21.00	De potência não superior a 650 KVA
8504.22.00	De potência superior a 650 KVA mas não superior a 10.000 KVA
8504.31.00	De potência não superior a 1 KVA
8504.32.00	De potência superior a 1 KVA mas não superior a 16 KVA
8504.33.00	De potência superior a 16 KVA mas não superior a 500 KVA
8504.34.00	De potência superior a 500 KVA
8507.10.00	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
8514.10.00	Fornos de resistência
8515.21.00	Inteira ou parcialmente automáticos
8515.29.00	Outros
8515.31.00	Inteira ou parcialmente automáticos
8515.39.00	Outros
8517.10.00	Aparelhos telefônicos
8517.40.00	Outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora
8532.10.00	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz aptos para uma potência reativa igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)
8532.29.00	Outros
8532.30.00	Condensadores variáveis ou ajustáveis
8535.30.00	Seccionadores e interruptores
8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8536.30.00	Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
8707.90.00	Outras
8712.00.00	BICICLETAS E OUTROS CICLOS (INCLUÍDOS OS TRICICLOS), SEM MOTOR.

80

- 8716.20.00 Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
- 9105.21.00 De pilha ou de acumulador, ou para serem ligados a rede elétrica
- 9402.10.00 Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes
- 9402.90.00 Outros
- 9403.10.00 Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios
- 9403.20.00 Outros móveis de metal
- 9404.10.00 Estrados elásticos de camas
- 9404.21.00 De borracha ou plástico alveolares, mesmo recobertos
- 9502.10.00 Bonecos, mesmo vestidos
- 9503.90.00 Outros
- 9504.10.00 Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
- 9612.10.00 Fitas impressoras

✓ ✓ ✓  
8 ✓

**Apêndice Nº 3 (Correspondente ao Artigo 4º)**

1.- Elaborado diretamente ou indiretamente a partir de leite fresco produzido em sua totalidade no território dos países signatários.

- 0401 LEITE E CREME DE LEITE, NAO CONCENTRADOS NEM ADICIONADOS DE AÇUCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.
- 0402 LEITE E CREME DE LEITE, CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇUCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.
- 0403 LEITE, LEITE E CREME DE LEITE COALHADOS, IOGURTE, QUEFIR E OUTROS LEITES E CREMES DE LEITE FERMENTADOS OU ACIDIFICADOS, MESMO CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇUCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, OU AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE FRUTAS OU DE CACAU.
- 0404 SORO DE LEITE, MESMO CONCENTRADO OU ADICIONADO DE AÇUCAR OU OUTROS EDULCORANTES; PRODUTOS CONSTITUIDOS POR COMPONENTES NATURAIS DO LEITE, MESMO ADICIONADO DE AÇUCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE.
- 0405 MANTEIGA E OUTRAS MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE.
- 0406 QUEIJOS E REQUEIJAO.
- 1702.10.00 Lactose e xarope de lactose
- 1901.90.30 Leite modificado
- 1901.90.40 Doce de leite
- 2105.00.00 SORVETES E PRODUTOS SEMELHANTES, MESMO CONTENDO CACAU.
- 3501 CASEINAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DE CASEINAS; COLAS DE CASEINA.

2.- Elaborado a partir de trigo produzido no território dos países signatários.

1101.00.00 FARINHAS DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO

3.- Elaborada a partir de cevada produzida no território dos países signatários.

1107            MALTE, (DE CEVADA OU DE OUTROS CEREAIS), MESMO TORRADO.

4.- Elaborada com malte produzido a partir da cevada originária dos países signatários.

2203.00.00    CERVEJAS DE MALTE.

5.- No caso do sabão elaborado com óleo de amêndoas de palma, este óleo deve ser originário dos países signatários.

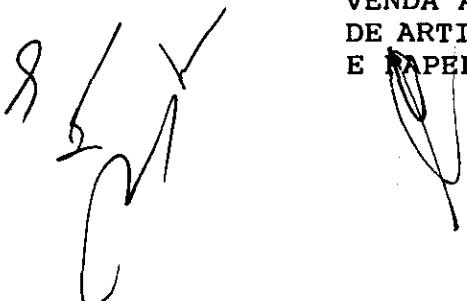
3401.11.10    Sabões  
 3401.19.11    Industriais  
 3401.19.19    Outros

6.- O processo emulsivo fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.

3701.10.00	Para raios X
3701.30.00	Outras chapas e filmes planos cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm
3702.10.00	Para raios X
3702.39.00	Outros
3702.42.00	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, <b>exceto para fotografia a cores</b>
3702.43.00	De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m
3702.44.00	De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm
3702.95.00	De largura superior a 35 mm
3703.10.11	Para fotografia a cores
3703.10.19	Outros
3703.20.10	Papéis ou cartões
3703.90.10	Papéis ou cartões

7.- Elaborados com base em princípios ativos produzidos no território dos países signatários.

3808            INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A VAREJO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA EM FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.



8.- Impressos e laminados sobre películas de polietileno, polipropileno, mono ou biorientado ou PVC, produzidos no território dos países signatários.

3920.10.10 De polietileno  
3920.10.90 Outras  
3920.20.10 De polipropileno  
~~3920.20.90~~ ~~Outras~~  
3920.41.10 De policloreto de vinila  
3920.41.20 De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila  
3920.41.90 Outras  
3920.71.00 De celulose regenerada

9.- Impressos ou laminados sobre películas de polietileno, copolímeros acrílicos e folha de alumínio produzidos no território dos países signatários.

3921.11.00 De polímeros de estireno

10.- Elaborado a partir de papel Kraft produzido no território dos países signatários. Este requisito será de aplicação transitória até 31 de dezembro do ano 2000.

4802.52.00 Com gramatura igual ou superior a 40 g/m<sup>2</sup> mas não superior a 150 g/m<sup>2</sup>

11.- Elaborado a partir de papel cristal produzido no território dos países signatários que contenham dióxido de titânio. Este requisito será de aplicação transitória até 31 dezembro do ano 2000.

4806.40.00 Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos

12.- Elaborado a partir de papéis, polietileno e alumínio, produzidos no território dos países signatários. Este requisito será de aplicação transitória até 31 de dezembro do ano 2000.

4811.31.00 Branqueados, de gramatura superior a 150 g/m<sup>2</sup>

13.- Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.

- 6101 SOBRETUDOS, JAPONAS, GABOES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6103.
- 6102 MANTOS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6104.
- 6103 TERNOS, CONJUNTOS, PALETOS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BAÑADORES")), DE MALHA, DE USO MASCULINO.
- 6104 "TAILLEURS", CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BAÑADORES")), DE MALHA, DE USO FEMININO.
- 6105 CAMISAS DE MALHA, DE USO MASCULINO.
- 6106 CAMISAS, BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE MALHA, DE USO FEMININO.
- 6107 CUECAS, (MESMO AS QUE NAO CHEGAM ATÉ A CINTURA OU NAO ULTRAPASSAM A INGLE), CAMISOLOES, PIJAMAS, ROUPOES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO.
- 6108 COMBINAÇOES, ANAGUAS, CALCINHAS, (CALÇOES) (MESMO OS QUE NAO CHEGAM ATÉ A CINTURA), CAMISOLAS, PIJAMAS, PENHOARES, ROUPOES DE BANHO E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO.
- 6109 "T-SHIRTS" E OUTRAS CAMISETAS, DE MALHA.
- 6110 PULOVERES, CARDIGAS, COLETES E SEMELHANTES, DE MALHA.
- 6111 VESTUARIO E SEUS ACESSORIOS, DE MALHA, PARA BEBES.
- 6112 ABRIGOS PARA ESPORTE ("TRAININGS"), ROUPAS DE ESQUI, MAIOS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇOES) E SUNGAS, DE BANHO ("BAÑADORES"), DE MALHA.
- 6113 VESTUARIO CONFECIONADO COM TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇOES 5903, 5906 OU 5907.
- 6114 OUTRO VESTUARIO DE MALHA.
- 6115 MEIAS-CALÇAS, MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE INCLUIDAS AS MEIAS PARA VARIZES, DE MALHA.

- 6116 LUVAS E SEMELHANTES, DE MALHA.
- 6117 OUTROS ACESSORIOS DE VESTUARIO, CONFECCIONADOS, DE MALHA; PARTES DE VESTUARIO OU DE SEUS ACESSORIOS, DE MALHA.

14.- Elaborados a partir de tecidos internos e externos produzidos em territórios dos países signatários.

- 6201 SOBRETUDOS, JAPONAS, GABOES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6203.
- |            |                                     |     |
|------------|-------------------------------------|-----|
| 6201.11.00 | De lã ou de pelos finos             | (1) |
| 6201.13.00 | De fibras sintéticas ou artificiais | (1) |
| 6201.91.00 | De lã ou de pelos finos             | (1) |
| 6201.93.00 | De fibras sintéticas ou artificiais | (1) |
- 6202 MANTOS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6204.
- |            |                                     |     |
|------------|-------------------------------------|-----|
| 6202.11.00 | De lã ou de pêlos finos             | (1) |
| 6202.13.00 | De fibras sintéticas ou artificiais | (1) |
| 6202.91.00 | De lã ou de pêlos finos             | (1) |
| 6202.93.00 | De fibras sintéticas ou artificiais | (1) |
- 6203 TERNOS, CONJUNTOS, PALETOS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO), ("BAÑADORES")), DE USO MASCULINO.
- |            |                         |     |
|------------|-------------------------|-----|
| 6203.11.00 | De lã ou de pêlos finos | (1) |
| 6203.12.00 | De fibras sintéticas    | (1) |
| 6203.21.00 | De lã ou de pêlos finos | (1) |
| 6203.23.00 | De fibras sintéticas    | (1) |
| 6203.31.00 | De lã ou de pêlos finos | (1) |
| 6203.33.00 | De fibras sintéticas    | (1) |
| 6203.41.00 | De lã ou de pêlos finos | (1) |
| 6203.43.00 | De fibras sintéticas    | (1) |
- 6204 "TAILLEURS", CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BAÑADORES")), DE USO FEMININO.
- |            |                         |     |
|------------|-------------------------|-----|
| 6204.11.00 | De lã ou de pêlos finos | (1) |
| 6204.13.00 | De fibras sintéticas    | (1) |
| 6204.21.00 | De lã ou de pêlos finos | (1) |
| 6204.23.00 | De fibras sintéticas    | (1) |
| 6204.31.00 | De lã ou de pêlos finos | (1) |
| 6204.33.00 | De fibras sintéticas    | (1) |
| 6204.41.00 | De lã ou de pêlos finos | (1) |

6204.43.00	De fibras sintéticas	(1)
6204.51.00	De lã ou de pêlos finos	(1)
6204.53.00	De fibras sintéticas	(1)
6204.61.00	De lã ou de pêlos finos	(1)
6204.63.00	De fibras sintéticas	(1)
6205	CAMISAS DE USO MASCULINO.	
6206	CAMISAS, BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE USO FEMININO.	
6207	CAMISETAS (INCLUSIVE AS DE MANGAS COMPRIDAS), CUECAS (MESMO AS QUE NAO CHEGAM ATÉ A CINTURA OU NAO ULTRAPASSEM A INGLE), CAMISOLOES, PIJAMAS, ROPOES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO.	
6208	CAMISETAS, COMBINAÇOES, ANAGUAS, CALCINHAS, (CALÇOES) (MESMO AS QUE NAO CHEGAM ATÉ A CINTURA), CAMISOLAS, PIJAMAS, PENHQARES, ROPOES DE BANHO E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO FEMININO.	
6209	VESTUARIO E SEUS ACESSORIOS, PARA BEBES.	
6209.10.00	De lã ou de pêlos finos	(1)
6209.30.00	De fibras sintéticas	(1)
6210	VESTUARIO CONFECCIONADO COM AS MATERIAS DAS POSIÇOES 5602, 5603, 5903, 5906 OU 5907.	
6211	ABRIGOS PARA ESPORTE ("TRAININGS"), ROUPAS DE ESQUI, MAIOS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇOES) E SUNGAS, DE BANHO ("BAÑADORES"); OUTRO VESTUARIO.	
6211.31.00	De lã ou de pêlos finos	(1)
6211.33.10	De fibras sintéticas	(1)
6211.33.20	De fibras artificiais	(1)
6211.41.00	De lã ou de pêlos finos	(1)
6211.43.10	De fibras sintéticas	(1)
6211.43.20	De fibras artificiais	(1)
6212	SUTIAS, CINTAS, ESPARTILHOS, SUSPENSORIOS, LIGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES, MESMO DE MALHA.	
6213	LENÇOS DE ASSOAR E DE BOLSO ("POCHETTES").	
6214	XALES, ECHARPES, LENÇOS DE PESCOÇO, CACHENES, CACHECOIS, MANTILHAS, VEUS E ARTEFATOS SEMELHANTES.	
6215	GRAVATAS, GRAVATAS-BORBOLETAS E PLASTRONS.	

8  
2  
C  
K

6216 LUVAS E SEMELHANTES.

6217 OUTROS ACESSORIOS CONFECCIONADOS DE VESTUARIO; PARTES DE VESTUARIO OU DOS SEUS ACESSORIOS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 6212.

9404,21,00 De borracha ou plástico alveolares, mesmo recobertos

- (1) Para estes itens a norma de origem que regerá até 1º de janeiro de 1998 será que somente o tecido exterior deverá ser originário da região. A partir dessa data cumprirá com o requisito específico indicado para o setor.
- 

15.- Elaborado a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários.

7208 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS, NEM REVESTIDOS.

7209 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, LAMINADOS A FRIO, NÃO FOLHEADOS, NEM REVESTIDOS.

7210 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, FOLHEADOS OU REVESTIDOS.

7211 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM, NÃO FOLHEADOS NEM REVESTIDOS.

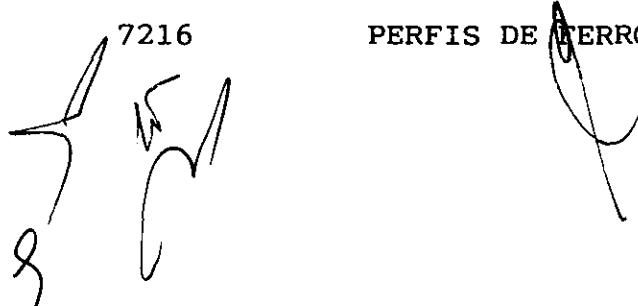
7212 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM, FOLHEADOS OU REVESTIDOS.

7213 FIO-MAQUINA DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS.

7214 BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS, SIMPLESMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUIDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇAO APÓS LAMINAGEM.

7215 OUTRAS BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS.

7216 PERFIS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS.



- 7217 FIOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS.
- 7218 AÇOS INOXIDAVEIS EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMARIAS; PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE AÇOS INOXIDAVEIS.
- 7219 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDAVEIS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM.
- 7220 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDAVEIS, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM.
- 7221 FIO-MAQUINA DE AÇOS INOXIDAVEIS.
- 7222 BARRAS E PERFIS, DE AÇOS INOXIDAVEIS.
- 7223 FIOS DE AÇOS INOXIDAVEIS.
- 7224 OUTRAS LIGAS DE AÇO, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMARIAS; PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.
- 7225 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM.
- 7226 PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM.
- 7227 FIO-MAQUINA DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.
- 7228 BARRAS E PERFIS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFORAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇOS NÃO LIGADOS.
- 7229 FIOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO.
- 7301 ESTACAS-PRANCHAS DE FERRO OU AÇO, MESMO PERFORADAS OU FEITAS DE ELEMENTOS ENSAMBLADOS; PERFIS OBTIDOS POR SOLDADURA, DE FERRO OU AÇO.
- 7302 ELEMENTOS DE VIAS FÉRREAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; TRILHOS, CONTRATRILHOS E CREMALHEIRAS, AGULHAS, CROSSIMAS, ALAVANCAS PARA COMANDO DE AGULHAS E OUTROS ELEMENTOS DE CRUZAMENTOS E DESVIOS, DORMENTES, TALAS DE JUNÇÃO, COXINS DE TRILHO, CANTONEIRAS, PLACAS DE APOIO OU ASSENTAMENTO, PLACAS DE APERTO, PLACAS E TIRANTES DE SEPARAÇÃO E OUTRAS PEÇAS PROPRIAS PARA FIXAÇÃO, ARTICULAÇÃO, APOIO OU JUNÇÃO DE TRILHOS.
- 7303 TUBOS E PERFIS OCOS, DE FERRO FUNDIDO.

AV  
JM  
8/1

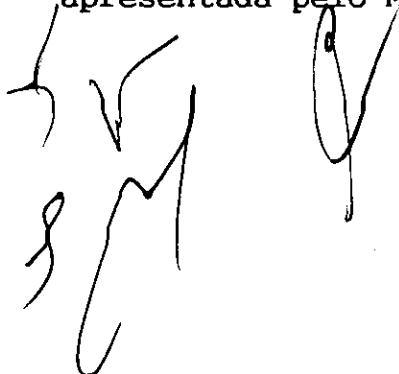
- 7304 TUBOS E PERFIS OCOS, SEM COSTURA ("SEM SOLDA"), DE FERRO OU AÇO.
- 7305 OUTROS TUBOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS OU REBITADOS), DE SEÇÕES INTERIOR E EXTERIOR CIRCULARES, DE DIAMETRO EXTERIOR SUPERIOR A 406,4 MM, DE FERRO OU AÇO.
- 7306 OUTROS TUBOS E PERFIS OCOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS, REBITADOS, AGRAFADOS, OU COM OS BORDOS SIMPLESMENTE APROXIMADOS), DE FERRO OU AÇO.
- 7307 ACESSORIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO: UNIOES, COTOVELOS, LUVAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
- 7308 CONSTRUÇOES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS, TORRES, MASTROS EM TRELICA, PILARES, COLUNAS, TELHADOS, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, PORTAS DE CORRER, BALAUSTRADAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PROPRIOS PARA CONSTRUÇOES.
- 7309 RESERVATORIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATERIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS) DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 l, SEM DISPOSITIVOS MECANICOS OU TERMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORIFUGO.
- 7310 RESERVATORIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE NAO SUPERIOR A 300 l, SEM DISPOSITIVOS MECANICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORIFUGO.
- 7311 RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
- 7312 CORDAS, CABOS, TRANÇAS, LINGAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO, NAO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS.
- 7313 ARAME FARPADADO DE FERRO OU AÇO; ARAMES OVALADOS, EM FIOS SIMPLES OU EM FIOS MULTIPLOS TORCIDOS, MESMO FARPADOS, DE FERRO OU AÇO, DOS TIPOS DOS UTILIZADOS EM CERCAS.

- 7314 TELAS METALICAS (INCLUIDAS AS TELAS CONTINUAS OU SEM FIM), GRADES E REDES, DE FIOS DE FERRO OU AÇO; CHAPAS E TIRAS, DISTENDIDAS, DE FERRO OU AÇO.
- 7315 CORRENTES, CADEIAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
- 7316 ANCORAS, FATEIXAS, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
- 7317 PONTAS, PREGOS, PERCEVEJOS, ESCAPULAS, GRAMPOS ONDULADOS OU BISELADOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, MESMO COM CABEÇA DE OUTRA MATÉRIA, EXCETO COBRE.
- 7318 PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUNDOS, GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CHAVETAS, CAVILHAS, CONTRAPINOS, ARRUELAS (INCLUIDAS AS DE PRESSAO) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.
- 7319 AGULHAS DE COSTURA, AGULHAS DE TRICO, AGULHAS-PASSADORAS, AGULHAS DE CROCHE, FURADORES PARA BORDAR E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO MANUAL, DE FERRO OU AÇO; ALFINETES DE SEGURANÇA E OUTROS ALFINETES, DE FERRO OU AÇO, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
- 7320 MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.
- 7323.10.00 Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes
- 7325.91.00 Esferas trituradoras e artefatos semelhantes, para moinhos
- 7326.11.00 Esferas trituradoras e artefatos semelhantes, para moinhos
- 16.- Impressos ou laminados sobre folha de alumínio produzido no território dos países signatários.
- 7607.19.00 Outras  
7607.20.00 Com suporte

A handwritten signature consisting of stylized letters 'M' and 'F'.

#### Apêndice nº 4 (Correspondente ao Artigo 48)

O conteúdo deste apêndice será definido em um prazo de 60 dias contados a partir da assinatura do Acordo com base na proposta apresentada pelo MERCOSUL.

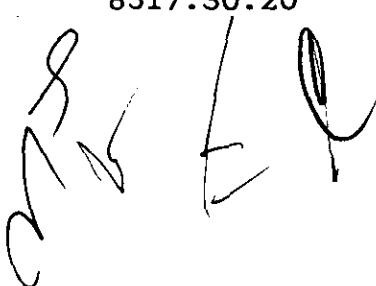
A handwritten signature consisting of several loops and curves, appearing to be a stylized 'M' or 'S' shape.



**Apêndice nº 4 (Correspondente ao Artigo 4º)**

Os requisitos específicos de origem para os seguintes itens NALADI/SH serão definidos pela Comissão Administradora dentro dos seis meses seguintes à entrada em vigor do presente Acordo. Enquanto não forem definidos os mesmos, estes itens deverão cumprir com o **requisito de conteúdo de valor agregado nos países signatários de 60%** para que se beneficiem das preferências estabelecidas no presente Acordo.

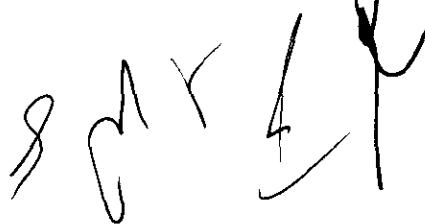
8470.50.00	Cáixas registradoras
8471.20.00	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
8471.91.00	Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída
8471.92.00	Unidades de entrada ou de saída, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471.93.00	Unidades de memória, mesmo apresentadas com o restante de um sistema
8471.99.00	Outras
8472.90.00	Outros
8473.29.00	Outros
8473.30.00	Partes e acessórios das máquinas da posição 8471
8473.40.00	Partes e acessórios das máquinas da posição 8472
8511.80.00	Outros aparelhos e dispositivos
8517.10.00	Aparelhos telefônicos
8517.20.00	Aparelhos de teleimpressão
8517.30.10	Para telefonia
8517.30.20	Para telegrafia



8517.40.00	Outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora
8517.81.00	Para telefonia
8517.82.00	Para telegrafia
8517.90.00	Partes
8525.10.10	De radiodifusão
8525.10.20	De televisão
8525.10.90	Outros
8525.20.00	Aparelhos transmissores com aparelho receptor incorporado
8525.30.00	Câmaras de televisão
8527.90.00	Outros aparelhos
8529.90.00	Outras
8531.20.00	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED), incorporados
8537.10.00	Para tensão não superior a 1000 V
8540.30.00	Outros tubos catódicos
8541.10.00	Diodos, exceto fotodiodes e diodos emissores de luz
8541.29.00	Outros
8541.30.00	Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis
8541.40.10	Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis
8541.40.20	Diodos emissores de luz
8541.50.00	Outros dispositivos semicondutores
8542.11.00	Digitais
8542.19.00	Outros



8542.20.00	Circuitos integrados híbridos
8543.80.00	Outras máquinas e aparelhos
8544.70.00	Cabos de fibras ópticas
9001.10.00	Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas
9026.10.00	Para medida ou controlo da vazão ou do nível de líquidos
9028.30.00	Contadores de eletricidade
9030.39.00	Outros
9030.40.00	Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo: medidores de diafonia ("cross-talk"), medidores de ganho, distorciômetros, psofômetros)
9030.81.00	Com dispositivo registrador
9030.89.00	Outros
9030.90.00	Partes e acessórios
9031.80.00	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
9032.89.00	Outros
9032.90.00	Partes e acessórios.



-----



## APENDICE 5

## CERTIFICADO DE ORIGEM

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA CELEBRADO ENTRE OS GOVERNO  
DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

1. Produtor Final ou Exportador (nome, endereço, país)		Identificação do Certificado (número)			
2. Importador (nome, endereço, país)		Nome da Entidade Emissora do Certificado  Endereço:			
3. Consignatário (nome, país)		Cidade: País:			
4. Porto ou Lugar de Embarque Previsto		5. País de Destino das Mercadorias			
6. Meio de Transporte Previsto		7. Fatura Comercial  Número: Data:			
8. Nº de Ordem (A)	9. Códigos NOM NALADI/SH	10. Denominação das Mercadorias (B)		11. Peso Líquido ou Quantidade	12. Valor FOB em dólares (US\$)
Nº de Ordem	13. Nominais de Origem (C)				
14. Observações:					
CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM					
15. Declaração do Produtor Final ou do Exportador:  – Declaramos que as mercadorias mencionadas no presente formulário foram produzidas no ..... e estão de acordo com as condições de origem estabelecidas no Acordo .....		16. Certificação da Entidade Habilitada:  – Certificamos a veracidade da declaração que antecede, de acordo com a legislação vigente.			
Data:		Data:			
Carimbo e Assinatura			Carimbo e Assinatura		

VER NO DORSO

Riscado: NOM, NAO VALE.

Intercalado: NALADI/SH, VALE.

## NOTAS

O PRESENTE CERTIFICADO:

NAO PODERA APRESENTAR RASURAS, RABISCOS E EMENDAS E SO SERA VALIDO SE TODOS OS SEUS CAMPOS, EXCETO O CAMPO 14, ESTIVEREM DEVIDAMENTE PREENCHIDOS

TERA VALIDADE DE 180 DIAS, A PARTIR DA DATA DE EMISSAO

DEVERA SER EMITIDO A PARTIR DA DATA DE EMISSAO DA FATURA COMERCIAL CORRESPONDENTE OU NOS 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, SEMPRE QUE NAO SUPERE 10 (DEZ) DIAS UTEIS POSTERIORES AO EMBARQUE

PARA QUE AS MERCADORIAS ORIGINARIAS SE BENEFICIEM DOS TRATAMENTOS PREFERENCIAIS, ESTAS DEVERAO TER SIDO EXPEDIDAS DIRETAMENTE PELO PAIS EXPORTADOR PARA O PAIS DESTINATARIO

PODERA SER ACEITA A INTERVENIENCIA DE OPERADORES COMERCIAIS DE OUTRA PARTE SIGNATARIA OU DE UM ESTADO NAO PARTICIPANTE DO ACORDO, SEMPRE QUE SEJAM ATENDIDAS AS DISPOSIÇOES PREVISTAS NO ARTIGO 8º, LETRAS A) E B). EM TAIS SITUACOES O CERTIFICADO SERA EMITIDO PELAS ENTIDADES CERTIFICADORAS HABILITADAS PARA TAL FIM, QUE FARÁ CONSTAR, NO CAMPO 14 -OBSERVAÇOES- QUE SE TRATA DE UMA OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO INTERVINIENTE

PREENCHIMENTO:

- (A) ESTA COLUNA INDICA A ORDEM EM QUE SE INDIVIDUALIZAM AS MERCADORIAS COMPREENDIDAS NO PRESENTE CERTIFICADO
- (B) A DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS DEVERA COINCIDIR COM A QUE CORRESPONDA AO PRODUTO NEGOCIADO, CLASSIFICADO CONFORME A NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (NALADI/SH) E COM A QUE REGISTRA A FATURA COMERCIAL. PODERA, ADICIONALMENTE, SER INCLUIDA A DESCRIÇÃO USUAL DO PRODUTO
- (C) ESTA COLUNA SE IDENTIFICARA COM AS NORMAS DE ORIGEM COM A QUAL CADA MERCADORIA CUMPRIU O RESPECTIVO REQUISITO, INDIVIDUALIZADA POR SEU NUMERO DE ORDEM. A DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CONSTARA DA DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PREVIAMENTE AS ENTIDADES OU REPARTIÇOES EMITENTES HABILITADAS

2  
8